HOMENAGEM AOS 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A FORMAÇÃO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Rubens Goyatá Campante*

Getúlio Vargas assumiu o poder em 03 de novembro de 1930. Menos de um mês depois, em 26 de novembro, criou um novo Ministério, do Trabalho, Indústria e Comércio. Sinal claro da importância que atribuía tanto à industrialização e modernização econômica do país quanto à questão social e trabalhista, que já vinha se avolumando e que fatalmente atingiria novos patamares quantitativos e qualitativos após a modernização sob o impulso estatal pretendida pelo novo governo. O objetivo era estimular a industrialização e a acumulação capitalista e ao mesmo tempo controlar eventuais efeitos sociais negativos dessa política. Seria falso afirmar que, antes de Vargas chegar ao poder, nada houvera no âmbito social e trabalhista, mas sem dúvida 1930 é um marco divisório nessa questão.

Nas três primeiras décadas do século XX, o Brasil ainda era um país agrário, embora a urbanização e a complexificação da sociedade já se esboçassem, juntamente a uma primeira expansão significativa da indústria. Como afirma Francisco Iglésias, era mais um <u>crescimento</u> que propriamente um <u>desenvolvimento</u> industrial, era uma dinâmica pouco firme e sistemática, pois dependente de incertos capitais excedentes oriundos da economia cafeeira e concentrada não em bens de produção, mas de consumo - têxteis e alimentos, principalmente.¹

A situação dos trabalhadores, entretanto, era absolutamente precária. No campo, a relação assalariada só ocorria em poucos setores mais dinâmicos, e, como o acesso à terra se restringia a uma parca e incerta agricultura familiar de subsistência, praticada em pequenas propriedades, boa parte dos trabalhadores rurais eram posseiros, meeiros, rendeiros e parceiros de grandes proprietários, submetidos ao jugo paternalista e arbitrário destes. Uma gente que era quase nada perante o dono de terras e menos ainda contra ele. Na cidade, a sorte dos trabalhadores não era muito melhor: jornadas extenuantes de trabalho, falta de direitos, exploração do labor infantil e feminino, repressão aos movimentos associativos e reivindicatórios - como em outros países, o capitalismo ia se firmando lastreado na exploração bruta, absoluta, da força de trabalho.

Doutor em Sociologia e Pesquisador do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Segundo Iglésias, nessa época, "Não há oposição entre o setor agrário e o industrial, entre a oligarquia cafeeira e a industrial ou financeira - se se pode falar nelas, o que é discutível [...], a indústria se desenvolveu à sombra do café". IGLÉSIAS, Francisco. *Trajetória política do Brasil.* São Paulo: Cia das Letras, 1993. p. 215.

No liberalismo conservador e oligárquico da República Velha, o regime político era formalmente representativo e democrático², e o sistema jurídico, oficialmente, fundava-se na lei universal, igualmente válida a todos os cidadãos. Teoricamente. portanto, os desfavorecidos do campo e da cidade podiam acionar legalmente quem os oprimisse ou descumprisse seus direitos. Na prática, porém, tal não acontecia, por vários fatores: pela situação vulnerável dos pobres não só em termos materiais, mas em termos de recursos cognitivos e de capacidade de ação; pelo elitismo do Poder Judiciário, dificilmente acessível ao grosso da população; e, no caso específico das questões trabalhistas, pelo paradigma civilista das normas legais, no qual a relação de trabalho era vista sob o modelo dos contratos de compra e venda. O elemento crucial do contrato de compra e venda é a liberdade de pactuação entre os contratantes e, subjacente a essa liberdade, a pressuposição da relativa posição de igualdade entre as partes no momento dessa pactuação. Assim, os patrões simplesmente "compravam" a forca de trabalho, quase sempre sob condições e precos aviltados pelo excesso de oferta de mão-de-obra³ e pelos entraves à organização dos trabalhadores, e tinham como única obrigação a contraprestação pecuniária. O comprador de trabalho era livre para estabelecer jornadas de trabalho de 12, 14 ou mais horas diárias, sem descanso semanal nem férias, pagando pouco aos homens e menos ainda a mulheres e crianças, sem responsabilidade por acidentes de trabalho ou aposentadoria. O vendedor de trabalho era livre para aceitar ou para ficar desempregado, caindo na marginalidade e na penúria extrema. Para a lei, ambos estavam no mesmo nível.

O sistema político era federalista, com razoável autonomia das províncias, e eletivo - o presidente da República, os presidentes das províncias e prefeitos, e o Legislativo federal e das províncias eram escolhidos pelo voto dos cidadãos masculinos, maiores e alfabetizados - não havia mais a eleição censitária do Império, isto é, a exigência de uma renda mínima para os cidadãos exercerem o direito de votar e ser votados. O voto, entretanto, não era obrigatório nem secreto - o que submetia boa parte dos eleitores a pressões dos chefes políticos. Além disso, as fraudes eram comuns e constantes, o que foi uma das maiores fontes de crítica dos adversários da República Velha. Some-se a esses fatores o desinteresse de uma população pouco politizada, e tem-se o baixo quociente de comparecimento às eleições, que oscilou, segundo Boris Fausto, de 1,45% da população total do país (na eleição de Afonso Pena, em 1906) ao máximo de 5,7% dessa população, na eleição de 1930. (FAUSTO, Boris. *História do Brasil.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 263.)

A sobreoferta de mão-de-obra tinha várias causas. Na área rural, por exemplo, a falta de uma reforma agrária que alargasse o acesso à terra e a estagnação da agricultura nordestina fez com que milhares de pobres iniciassem um processo de imigração do campo para os grandes centros urbanos que se estendeu por praticamente todo o século XX. Além disso, no setor agrícola mais dinâmico do país, a cafeicultura do sudeste, especialmente de São Paulo, que se expandiu, após o fim da escravidão, com base no trabalho livre, a busca de um exército de reserva de mão-de-obra era um elemento deliberado da política imigrantista do Estado e da burguesia agroexportadora. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, no auge da atividade cafeeira paulista, guando a produção anual média era de 10 milhões de sacas, "para cuidar desta produção eram necessárias cerca de 300.000 pessoas, mas de 1884 a 1914 entraram em São Paulo pelo menos 750.000 trabalhadores imigrantes. Este excedente de mão-de-obra era fruto de uma política consciente dos barões do café. E Washington Luiz, defensor dessa oligarquia, diria mais tarde: 'dirigir a corrente imigratória para outro lugar que não a fazenda seria destruir a riqueza nacional e atrasar o Brasil [...] em seu progresso'." Não é de se admirar, portanto, que, nesse contexto, "as condições dos contratos nem sempre eram respeitadas pelos fazendeiros" (PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Imigrantes", in BARROS, Sérgio M. P. (Org.). Nosso século. V. 3 -1910-1930, 1ª parte: Anos de crise e criação. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 74.)

Mesmo sob tais condições desfavoráveis, uma parte dos trabalhadores urbanos levou adiante ações associativas e reivindicatórias, e algumas categorias chegaram, ainda na República Velha, a lograr o reconhecimento de alguns direitos, especialmente as categorias mais organizadas e importantes, ligadas a setores dinâmicos e vitais do sistema econômico agroexportador, como os portuários e ferroviários.

No exterior, o final da década de 1910 marcou, com o término da I Guerra Mundial, um momento de afirmação da questão social e trabalhista. No México, uma revolução garantira não só terras aos camponeses como um avançado sistema de leis sociais, algo que também veio a ocorrer na Alemanha sob a chamada República de Weimar, estabelecida no pós-guerra. Em 1917, ainda durante a Guerra Mundial, a revolução russa levaria aquele país ao socialismo e daria alento e exemplo a vários movimentos trabalhistas ao redor do mundo, assim como assustaria governos e burguesias de vários países, que passaram a calcular que seria melhor trazer certas melhorias à classe trabalhadora que a afastassem do comunismo. Assim, durante a Conferência de Paz que se seguiu à Guerra foi criada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho. A OIT, da qual o Brasil faz parte desde sua fundação, estabelece, por meio de tratados multilaterais abertos à ratificação dos Estadosmembros - as chamadas Convenções - princípios e normas básicos de proteção ao trabalho, visando a um patamar mínimo de justica social. Esses e outros acontecimentos denotavam que o liberalismo clássico, laissez-faire, que preconizava, na esfera do trabalho, a liberdade contratual descrita acima, passava a ser cada vez mais contestado.

No Brasil, o movimento trabalhista também experimentou uma maré montante nesse período, embora restrito aos grandes centros urbanos. A Guerra dificultara as importações e o país experimentara certo crescimento industrial. Diminuíram, então, o excedente de mão-de-obra e o desemprego, ao mesmo tempo em que a carestia aumentava, em decorrência das dificuldades de produção e comércio trazidas pelo conflito armado mundial - o resultado foi uma série de protestos e reivindicações trabalhistas e populares que tiveram seu ápice na greve generalizada que praticamente paralisou a cidade de São Paulo por alguns dias em julho de 1917.

A resposta governamental, então, deu-se em dois sentidos. Por um lado, as ações repressivas recrudesceram, atingindo principalmente a corrente que se destacava, até o início da década de 1920, no movimento operário urbano, o anarcosindicalismo.⁴ Por outro lado, passou-se, senão atender às demandas, pelo menos a reconhecer a chamada questão social.

A classe operária brasileira dessa época era composta, em boa medida, por descendentes de estrangeiros - em São Paulo, basicamente por italianos e espanhóis; no Rio de Janeiro, os portugueses predominavam. Muitos - embora não todos, provavelmente nem mesmo a maioria - eram militantes anarco-sindicalistas cuja pregação revolucionária alarmava a burguesia, o governo e a igreja católica, alvos de seus ataques. Assim, a repressão aos movimentos trabalhistas tomou a forma, durante certo tempo, de repressão a estrangeiros "indesejáveis". Em 1921 foi aprovada uma lei permitindo a expulsão de estrangeiros que perturbassem a ordem pública e a segurança nacional, e outra, mirando especificamente o anarquismo, considerava crime a apologia contra a "organização da sociedade". Além da repressão governamental, os anarquistas iriam enfrentar ainda, a partir dos anos 1920, a concorrência feroz do comunismo, cujo partido se organizou no Brasil em 1922. Embora tivessem inimigos comuns - o capitalismo e o "Estado burguês" - anarquistas e comunistas foram, quase sempre, no Brasil e no exterior, inimigos figadais.

Assim, em novembro de 1918 instalou-se uma Comissão de Legislação Social na Câmara dos Deputados, criada, entre outras atribuições, para discutir o Projeto de Código Nacional do Trabalho, de autoria do deputado Maurício de Lacerda, que vinha se arrastando há anos. No ano seguinte, em janeiro, foi aprovada a Lei n. 3.742, a primeira sobre acidentes do trabalho no país. Em 1923, foi sancionado o Decreto n. 4.682, chamado Lei Eloy Chaves (nome do deputado que o propôs) que criava uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários e lhes garantia a estabilidade após 10 anos de serviço. No mesmo ano, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que, reestruturado, viria a ter papel importante mais tarde no governo Vargas. Em 1925, foi a vez da chamada Lei de Férias, Lei n. 4.982, que concedia aos bancários, comerciários, industriários e jornalistas 15 dias de férias anuais. Em 1926, no bojo da Reforma da Constituição de 1891, foi dada ao governo federal competência para legislar sobre matéria trabalhista, antes conferida aos estados - passo fundamental para uma legislação nacionalmente unificada sobre a matéria. Finalmente, em 1927, o Código de Menores (Decreto n. 17.943-A) visava a limitar e disciplinar o trabalho de crianças e adolescentes.

Muitas dessas leis eram válidas apenas para categorias específicas, e sua efetivação era incerta e precária, pois a resistência à sua aplicação era grande. Um trabalhador, para vê-las cumpridas, tinha de enfrentar o formalismo elitista do Poder Judiciário. Entretanto, a simples existência de tais normas denota que já na República Velha o poder público se movia em relação à chamada questão social, embora de forma tímida, insuficiente e contraditória.

Mas essa incipiente ação estatal no sentido de regular, ou ao menos reconhecer como problema social a questão trabalhista encontrava obstáculos não só na própria administração pública, mas no âmbito das classes dominantes, que, em sua esmagadora maioria, opunham-se terminantemente a qualquer iniciativa estatal no sentido de regular as relações de trabalho, intervindo naquela "liberdade" que só os beneficiava, ou de legitimar as associações obreiras, ou mesmo de conferir *status* público e político à questão social. A ideia de que a ralé pudesse gozar de certos direitos era absurda para boa parte de uma elite ainda influenciada pela ideologia da escravidão, que findara há não muito tempo. O máximo a que certos empresários chegavam, em relação aos direitos trabalhistas, era à postulação de que seria por meio de cada empresa, de cada fábrica, e não do governo e de leis sociais, que os benefícios sociais seriam levados aos empregados⁵ - e dentre esses benefícios um dos mais importantes seria o próprio trabalho, que cumpriria uma função de saneamento moral, afastando os pobres de sua tendência "intrínseca" ao vício e à indolência, e mantendo-se, assim, a ordem pública. Ou seja, dar aos pobres, inclusive aos menores

Um bom exemplo nesse sentido foi o do industrial Jorge Street. Considerado um dos mais avançados e benevolentes empresários da época, Street construiu, para os empregados de suas fábricas, uma vila operária que contava com moradias decentes, a preços módicos, além de escola, ambulatório e creche para os filhos das operárias. Entretanto, como presidente do Centro Industrial do Brasil, ele se opôs às disposições do Código Nacional de Trabalho, proposto em 1917 pelo deputado Maurício de Lacerda: férias, jornada diária de 8 horas e proibição do trabalho dos menores de 14 anos.

e crianças⁶, oportunidade de trabalhar para afastá-los do ócio e da desordem era um ato social em si, pelo qual os empregados deveriam ficar gratos.

A historiadora Angela de Castro Gomes afirma que o que caracterizou a ação política do empresariado nesse período foi

sua capacidade de, inicialmente, bloquear e, posteriormente, retardar a "adaptar" inúmeras das iniciativas governamentais no terreno do estabelecimento de uma política social no Brasil. Ou seja, o empresariado não conseguiu alterar ou impedir o <u>curso</u> do desenvolvimento deste tipo de política do Estado, conseguiu intervir, de forma decisiva, em seu ritmo e na construção do formato das soluções finais encontradas.⁷

O empresariado teve, portanto, em relação às políticas sociais, uma considerável capacidade de vetar ou ao menos limitar as alternativas da ação pública - as quais, ressalte-se, já não eram, de si, muito robustas. Não é de se estranhar, portanto, que os avanços materiais da classe trabalhadora na República Velha não tenham sido substanciais. Entretanto, como bem ressalta Gomes, houve, sim, conquistas. Conquistas no plano ideológico, especialmente no tocante à construção de uma ética valorizadora do trabalho, que ia muito além de se considerá-lo como veículo de controle e "higienização social", como era o pensamento da maior parte do empresariado - tratavase de uma ética que enaltecia a figura do trabalhador em si. Segundo Gomes,

Durante toda a primeira república, a luta da classe trabalhadora por sua incorporação ao cenário político foi marcada pela construção de uma ética do trabalho e pela valorização da figura do trabalhador que se opunha tanto à tradição escravista de total negação do valor do trabalho, quanto ao discurso que via no trabalho uma atividade saneadora e moralizadora necessária à manutenção da ordem social.8

Em 1929, um relatório conjunto da Associação Comercial do Rio de Janeiro e da Federação das Associações Comerciais do Brasil afirmava, em relação ao Decreto n. 17.943-A, que disciplinava o trabalho do menor: "a lei que limita o trabalho de menores pode ser, em teoria, defensável, mas na prática no nosso país é absurda e criminosa [...]. Os menores precisam de tutela, mas não essa tutela da vadiagem, da criminalidade, que é o que esta lei faz tirando os menores do trabalho, para fazê-los perambular pelas ruas [...] é que o Estado não tem pão, nem casa, nem dinheiro, nem escola para aqueles a quem a fábrica dá tudo isso e mais o estímulo, a suficiência da ação moral [...]". (GOMES, Angela de Castro. Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil - 1917-1937. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979. p. 193.). No mesmo sentido, os empresários entendiam que as férias só seriam adequadas a certo tipo de empregados mais qualificados, trabalhadores intelectuais, e não bracais, que delas realmente necessitassem e que, por sua compleição moral supostamente mais apurada, não cairiam no vício durante os dias de folga. Assim, segundo Angela de Castro Gomes, para os empresários "a lei de férias só seria útil ao trabalhador que necessitasse e tivesse como usufruir do descanso [...] mas não era isso que ocorria com o operariado das fábricas que, por executar um trabalho braçal, não despendia energia cerebral como o empregado do comércio ou de escritório. Estes sim precisavam de repouso para reposição da energia perdida, enquanto aqueles, submetidos apenas ao esforco físico, mantinham o cérebro descansado". (GOMES, 1979: 193)

⁷ GOMES, 1979: 307.

⁸ GOMES, Angela de Castro. A invenção do trabalhismo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p. 284.

Destarte, se a luta dos trabalhadores pela participação política surtiu pouco efeito prático devido ao exclusivismo do sistema político e à resistência da burguesia, se os ganhos materiais foram parcos, houve um ganho de natureza expressiva, que "traduziu-se na construção de uma identidade social [...] assim, ao término da Primeira República, já existia uma figura de trabalhador brasileiro, embora não existisse um cidadão-trabalhador".9

Esta última figura, do cidadão-trabalhador, e mais especificamente do cidadão <u>porque e enquanto</u> trabalhador, surgiria com a criação do chamado "trabalhismo" ao longo do governo de Getúlio Vargas. A chegada ao poder desse político gaúcho significava a ascensão de uma nova visão da política, da sociedade e do país. Significava a crítica ao liberalismo oligárquico e descentralizador da República Velha em nome da valorização do nacional, do coletivo, da construção de um poder público centralizado e racionalizado. Significava uma abordagem diferente da questão social. O primeiro titular do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolfo Collor, conterrâneo de Vargas, afirmou, em um de seus primeiros pronunciamentos, que "não há nenhuma classe, seja proletária, seja capitalista, que possa pretender que seus interesses valham mais que os interesses da comunhão nacional."¹⁰

Subjacente a afirmativas como essas, a ideologia do positivismo. Segundo Alfredo Bosi, o primeiro modelo de um pensamento intervencionista, negador do liberalismo clássico, não foi o marxismo em suas várias linhas ou o reformismo keynesiano pós-1929, mas o positivismo social de Comte, vertente ideológica ético-distributivista, de inspiração saint-simoniana, organicista, voltada para retificar o capitalismo mediante propostas de integração das classes a serem cumpridas por uma vigilante administração pública dos conflitos.¹¹

O positivismo teve papel fundamental na história brasileira, influenciou fortemente parte substancial de nossas forças armadas, além de vários políticos e personalidades. Mas talvez tenha sido no sul do Brasil que a ideologia cientificista e voluntarista de Comte, com suas propostas distributivistas, estatistas e autoritárias, encontraram o campo mais fértil para se enraizarem. Não era um positivismo *tout court*, ortodoxo, que cultuasse a Igreja Positivista e o "templo da humanidade", era, antes, uma ideologia que tinha afinidades pela proposta comteana de uma "ditadura republicana", isto é, um governo de salvação nacional "exercido no interesse do povo" - mas que este, geralmente incapaz e pouco educado, nem sempre compreenderia ou apoiaria. Era um posicionamento antiliberal e antiesquerdista, que consignava ao poder público a incumbência de promover o "progresso" (expressão cara aos positivistas) econômico e social. Esse difuso positivismo gaúcho-brasileiro assumiu, assim, segundo Bosi, facetas que dificilmente poderiam ser tachadas de "conservadoras" - a política de inclusão social

⁹ GOMES, 1994: 14.

OCLLOR, Lindolfo apud COSTA, Vanda Maria Ribeiro. Origens do corporativismo brasileiro. In BOSCHI, Renato Raul (Org.). Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.: IUPERJ, 1991. p. 122.

¹¹ BOSI, Alfredo. A arqueologia do estado-providência: sobre um enxerto de ideias de longa duração. *In* BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992. p. 281-282.

estimulada pela ação estatal, o estímulo à industrialização e à modernização econômica, o cuidado com os serviços públicos e a educação.

Como contraponto, os positivistas gaúchos tinham, adverte Bosi, outras características: o centralismo, os métodos políticos truculentos, o desprezo pela dimensão individual da liberdade dos cidadãos, a ojeriza ao voto e ao liberalismo político, a necessidade de controlar e trazer para dentro do Estado todo e qualquer conflito social, ou seja, o autoritarismo, no limite. Para Bosi, essa singular mescla que o positivismo gaúcho trazia, de progressismo social e autoritarismo político, foi transplantada para o legado trabalhista de Vargas, criado nessa tradição política de seu estado, herdeiro de líderes como Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.¹²

Assim, após Vargas chegar ao poder, houve uma intensa atividade organizatória e legiferante em relação à questão social-trabalhista. Criado o Ministério, em novembro de 1930, foi a vez, ainda no mesmo ano, do chamado decreto sobre a nacionalização do trabalho, que estabelecia o patamar mínimo de 2/3 de empregados nacionais nas empresas - mais uma arma contra os "agitadores estrangeiros". No ano seguinte, em março, o Decreto n. 19.770 dispôs sobre a organização sindical, estabelecendo o sindicato único para uma mesma categoria em determinado local, e o Decreto n. 21.175 instituía a carteira de trabalho para todos os trabalhadores com mais de 16 anos na indústria e no comércio, sem distinção de sexo. Outro Decreto de 1934, o n. 24.694, dispunha que somente poderiam ser sindicalizados os empregados portadores da carteira profissional. E ser sindicalizado era também a condição para se acessar as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas em novembro de 1932 para dirimir litígios individuais trabalhistas entre patrões e empregados. Juntamente com as Comissões Mistas de Conciliação, que se encarregavam de tentar o arbitramento de conflitos coletivos do trabalho, as Juntas foram o embrião da Justiça do Trabalho no país. As Juntas e as Comissões foram criadas como órgãos administrativos do Ministério do Trabalho, presididas por funcionários indicados e compostas ainda por representantes de empregados e empregadores.

A criação das Juntas e das Comissões Mistas de Conciliação deixava claro que, tão importante quanto a existência de leis trabalhistas, era a existência de uma estrutura jurídica para garantir seu cumprimento. Como vimos, algumas normas legais garantidoras de direitos trabalhistas já existiam antes de 1930, mas sua efetivação

Advogado e jornalista, Júlio de Castilhos foi, durante o fim do Império, um ardente defensor da República, do positivismo e do militarismo. Eleito presidente (era essa a denominação na República Velha, e não governador) do Rio Grande do Sul em 1893, num pleito escandalosamente fraudado, ele logo enfrentou um movimento armado composto por liberais, representantes da oligarquia pastoril gaúcha e por monarquistas. A chamada revolução federalista durou mais de dois anos e tirou a vida de mais de 10 mil pessoas, mas não conseguiu vencer e destituir Castilhos. Morto precocemente aos 43 anos, em 1903, Castilhos foi o grande ídolo político de Vargas. Foi substituído no comando do estado e do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) por Borges de Medeiros, que continuou sua obra e comandou o estado de 1898 a 1908, e de 1913 a 1928, quando passou o governo para seu correligionário Getúlio Vargas. Borges apoiou Vargas em 1930, mas rompeu com ele por discordar da política centralista que tirava poder dos estados.

era problemática. No início do governo Vargas¹³ não só a criação de normas protetoras trabalhistas se intensificou como se começou a gestar uma estrutura pública garantidora dessas normas. Foram reguladas questões como os horários de trabalho no comércio¹⁴, na indústria¹⁵ e nos bancos¹⁶, o trabalho da mulher¹⁷ e do menor¹⁸, a despedida e a estabilidade do empregado¹⁹, só para mencionar as mais importantes. E, em 1934, o Conselho Nacional do Trabalho, que quando de sua criação na década anterior era um órgão meramente consultivo, passa a ser dotado de funções administrativas, fiscalizadoras e punitivas no âmbito trabalhista, além de controlar o sistema previdenciário, também recentemente criado.²⁰

¹³ Anos de razoável liberdade política, apesar do caráter provisório e "revolucionário" do governo que pusera fim à República Velha e dos conflitos - armados, inclusive - que o marcaram. A escalada do autoritarismo iria se iniciar mesmo a partir de 1935, com a Lei de Segurança Nacional e a repressão ao levante comunista, firmando-se indiscutivelmente com o Estado Novo, no final de 1937. Como afirma Leôncio Martins Rodrigues, "até 1937, apesar do crescente intervencionismo governamental, os sindicatos conservaram um pouco de sua autonomia reivindicatória e liberdade de negociação com os empregadores [...] vigoravam certos mecanismos da democracia representativa e da liberdade partiária. Embora precariamente, o país vivia ainda sob um Estado de direito". RODRIGUES, Leôncio M. Sindicalismo e classe operária (1930-1964). *In* FAUSTO, Boris (Org.). *História geral da civilização brasileira* - Tomo III - O Brasil republicano: sociedade e política (1930-1964). São Paulo: Difusão Editorial S/A, 1986. p. 518.

¹⁴ Decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932.

¹⁵ Decreto n. 21.364, de 04 de maio de 1932.

¹⁶ Decreto n. 23.322, de 03 de novembro de 1933.

¹⁷ Decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932, regulava o trabalho da mulher na indústria e no comércio.

¹⁸ Decreto n. 22.042, de 03 de novembro de 1932, veio se somar ao Código de Menores de 1927. A proibição do trabalho do menor de 12 anos, por exemplo, estabelecida neste último, foi estendida para os menores de 14 anos, pelo novo Decreto.

Lei n. 62, de 05 de junho de 1935. Segundo a juíza e doutora em economia social do trabalho Magda Biavaschi, a chamada "lei da despedida" merece destaque na legislação pós-30. Dentre suas determinações mais importantes, tal lei estendeu aos empregados da indústria e comércio a estabilidade assegurada aos ferroviários em 1923, e, quanto aos não estáveis, enumerou as situações que permitiriam ao empregador demiti-los por justa causa, fora das quais lhes seria devida uma indenização de um mês de salário por ano de serviço, estabeleceu o aviso prévio do empregado ao empregador, proibiu a redução de salário, assegurou que a mudança na propriedade do estabelecimento ou na direção da empresa não prejudicaria o empregado quanto à contagem de tempo para fins de indenização. Como lembra Biavaschi, grande parte dos preceitos dessa lei reguladora e protetora do trabalhador em um momento sensível de sua vida profissional - o de seu desligamento da empresa - foi incorporada, posteriormente, à Consolidação das Leis do Trabalho. (BIAVASCHI, Magda de Barros. O direito do trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: JUTRA-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007. p. 194.)

E a organização de um sistema previdenciário nacional, por meio das Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões das diversas categorias e do amparo legal aos inválidos e acidentados, talvez tenha sido tão importante para os trabalhadores quanto a instituição das normas trabalhistas. Era algo relativamente novo não só aqui como no exterior. Em muitos países, a ausência ou debilidade de um sistema previdenciário nacional foi, inclusive, uma das causas fundamentais de a crise econômica de 1929 ter sido tão devastadora em termos sociais, e, como consequência, ter tido tantas repercussões políticas perturbadoras.

No entanto, a estrutura das Juntas e das Comissões, tal como instauradas em 1932, embora relevante, não era suficiente para garantir plenamente o cumprimento da legislação trabalhista. As Comissões Mistas de Conciliação não decidiam, limitavam-se a tentar a mediação dos conflitos coletivos de trabalho; havendo acordo, lavrava-se o mesmo; não havendo, o caso poderia ser submetido ao Ministro do Trabalho para tentar resolver a questão. Já as Juntas decidiam, sim, as questões individuais trabalhistas, mas não tinham poder de executar tais decisões. Como lembra Arnaldo Süssekind²¹,

Se o empregador fosse condenado e não cumprisse voluntariamente a decisão, a parte vencedora tinha de entrar com uma ação executiva na Justiça Comum, que, não raro, revia as decisões num processo demorado. Já as Comissões Mistas de Conciliação tratavam apenas de mediar os conflitos coletivos de trabalho. Obtido o acordo, estava cumprida a sua finalidade. Não obtido o acordo, não havia uma solução jurídica: cada parte teria de aguentar o que pudesse, para não ceder à outra. Tudo isso daria origem à criação da Justiça do Trabalho, prevista pela Constituição de 1934.²²

Assim, a maturação da ideia de uma Justiça do Trabalho, que não somente julgasse mas fizesse cumprir suas decisões relativas às lides laborais, surgiu da prática pioneira das Juntas de Conciliação e Julgamento. Mas tal prática rendeu mais frutos ainda. Uma parte substancial das leis e dos princípios do Direito do Trabalho brasileiro foi criada com base nas experiências adquiridas no cotidiano, ao se analisarem casos concretos que chegavam às Juntas e Comissões e que, por meio do instituto da "avocatória", eram enviados à consideração do Ministro do Trabalho. A avocatória era a possibilidade, prevista em lei, de as partes recorrerem ao Ministro do Trabalho caso discordassem de uma decisão das Juntas ou de este chamar a si o processo caso o julgasse social e/ou juridicamente relevante. O

Arnaldo Süssekind iniciou sua carreira como assistente jurídico do Conselho Nacional do Trabalho em 1938, aos 20 anos de idade. Em 1941 foi nomeado Procurador Regional do Trabalho em São Paulo e, em princípio de 1942, o novo Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, convidou-o para o cargo de assessor. Foi nessa qualidade que participou da comissão encarregada de redigir a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada no ano seguinte, em 1943. Após o primeiro governo Vargas, voltou à Procuradoria do Trabalho, tendo sido nomeado, em 1961, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho. Foi Ministro do Trabalho e Previdência Social no governo de Castelo Branco e, em dezembro de 1965, foi eleito Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Foi, ainda, membro da Comissão de Peritos da OIT, tendo representado o Brasil naquela Corte em diversas ocasiões. Autor de dezenas de livros e artigos sobre Direito do Trabalho, Süssekind é considerado uma das maiores autoridades nessa área no país.

²² GOMES, Angela C.; PESSANHA, Elina G. F.; MOREL, Regina M.; (Orgs). *Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 58. Na verdade, a execução, a princípio, ficava a cargo da Justiça Federal, foi após o Decreto-lei n. 39, de dezembro de 1937, que passou a cargo da Justiça comum. De qualquer forma, permanece o fato de que, antes do advento da Justiça do Trabalho, a execução de causa trabalhista ganha na Junta de Conciliação e Julgamento era difícil para o trabalhador.

Ministro contava, então, com o auxílio de um consultor jurídico para apresentar a resolução da lide. Ressalte-se que, apesar de estarem sendo criadas em profusão, as leis trabalhistas ainda eram, na década de 1930, esparsas e não sistematizadas. A lei fundamental do justrabalhismo, a Consolidação das Leis do Trabalho, só seria promulgada em 1943, e o Direito do Trabalho, na década anterior, estava ainda em fase de criação e consolidação - e tal criação e consolidação foram feitas, em boa medida, de forma pragmática, jurisprudencial, a partir dos casos concretos que chegavam às Juntas e às Comissões. Süssekind explica que,

antes da CLT [...], não havia lei disciplinando certos aspectos do contrato de trabalho, mas havia conflitos e era necessário decidir sobre essas questões. Como ainda não havia Justiça do Trabalho, quem decidia era o Ministro do Trabalho por meio do recurso da avocatória, interposto das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Nacional do Trabalho. Nos casos mais complexos, o Ministro do Trabalho remetia o assunto para o consultor jurídico dar parecer. Primeiro, Oliveira Vianna; depois Oscar Saraiva. Esses pareceres, aprovados, criavam uma jurisprudência administrativa, constitutiva de direitos [...] os grandes consultores eram grandes juristas: Evaristo de Moraes, o pai; Oliveira Vianna; Oscar Saraiva. ²³ Os três eram os monstros sagrados em matéria de direito, por assim dizer, eles construíram o Direito do Trabalho no Brasil ²⁴

Além da experiência pragmática, jurisprudencial, nascida no âmbito do Ministério do Trabalho, outro aporte fundamental à construção do justrabalhismo no Brasil foi a Constituição de 1934 - não obstante sua curta e conturbada vida. Foi ali que se definiu a criação de uma Justiça do Trabalho. No início de seu governo - governo provisório, que rompera uma ordem constitucional - Vargas contara principalmente com o auxílio de seus correligionários gaúchos e dos chamados tenentes. As coisas começaram a mudar quando, em 1932, o estado de São Paulo pegou em armas contra o governo central. São Paulo demandava uma nova Constituição, que as forças tenentistas tentavam protelar, estranhava e ressentiase dos interventores federais nomeados para chefiar seu estado e, sobretudo, reagia à política centralizadora que reduzia o enorme poder que tivera na República Velha.

²³ Na verdade, os três juristas não trabalharam juntos, mas se sucederam na consultoria jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio como assessores diretos do titular da pasta. Evaristo de Moraes ocupou o cargo desde a criação da instituição, em 1930, até 1932, quando foi substituído por Oliveira Vianna, que só saiu em 1940. Foi substituído, então, por Oscar Saraiva, que ficou até o fim do primeiro governo Vargas, em 1945.

²⁴ SÜSSEKIND in BIAVASCHI, 2007: 239. Süssekind, que alguns anos mais tarde participou, juntamente a Luiz Augusto do Rego Monteiro, José de Segadas Vianna e Dorval Lacerda, da comissão encarregada por Vargas de redigir a CLT, reconheceu a importância dos pareceristas do Ministério do Trabalho: "nós, na comissão que elaborou a CLT, nos inspiramos fundamentalmente em seus pareceres, os quais haviam sido aprovados pelo Ministro e estavam sendo aplicados".

²⁵ Militares reformistas, geralmente de baixa patente, que haviam surgido na cena política na década anterior a combater, pelos discursos e também pelas armas, as oligarquias da República Velha.

Derrotados os paulistas pelo Exército e pelas forças policiais de Minas e Rio Grande do Sul, os tenentes pareciam, a princípio, vitoriosos. Mas Vargas, que até então governara com eles, recompõe-se com a oligarquia paulista e com as demais. Expressão mais acabada de tal recomposição, que marca o fim do protagonismo tenentista, é o atendimento da reivindicação paulista de dotar o país de nova Constituição. Em fins de 1933 uma Assembleia Nacional Constituinte é eleita, composta por 254 constituintes, 214 escolhidos por sufrágio eleitoral e 40 por sufrágio corporativo, representantes classistas. Finalizados os trabalhos em julho de 1934, a nova Constituição elegeu, pelo voto dos constituintes, Getúlio Vargas como presidente - agora, portanto, um presidente constitucional, mesmo que eleito indiretamente, e não mais o chefe de um governo revolucionário provisório.

No âmbito social a Constituição aprovou, além da estabilidade decenal dos empregados e das regras para a despedida por justa causa, o salário mínimo, a jornada de trabalho de 08 horas, férias e descanso semanal remunerados. A Carta de 1934 restabeleceu ainda a pluralidade sindical, derrogando, numa derrota da ideologia governista, o sindicato único por categoria instituído em 1931.²⁶ E previu que, após a devida regulamentação legal, a Justiça do Trabalho funcionaria no âmbito do Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não fazendo parte do Poder Judiciário. Só sete anos mais tarde a Justiça do Trabalho seria instituída.

Não quis a Constituinte que a Justiça do Trabalho fosse considerada parte integrante do Poder Judiciário. [...] o fato de ser ela uma justiça especial, revelando, na interpretação da lei e na apreciação das espécies, uma mentalidade distinta dos juízes de direito comum, nem por isso deixa de ser justiça e de ter função judiciária. Substancialmente, não há diferença nenhuma entre uma questão de salários entre empregado e empregador e uma questão de muro divisório entre dois proprietários conflitantes. Numa e noutra, o Estado deve intervir para decidir, pondo termo ao conflito. Se, nas questões de trabalho, o Estado recalcitra em o fazer, ou se abstendo, ou entregando a decisão a um órgão arbitral, prova isso apenas que, na mentalidade dos nossos juristas e legisladores, subsiste ainda, apesar de tudo, muito do antigo doutrinarismo liberal, que negava ao Estado o direito de intervir na organização da vida econômica 27

O comentário acima é de Oliveira Vianna, encarregado, logo após a promulgação da Constituição de 1934, pelo então Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães, de presidir a Comissão de elaboração do projeto de lei que efetivaria a Justiça do Trabalho. Nele, Vianna aponta o adversário que aquela novidade institucional prevista na Carta Magna tinha pela frente: o "doutrinarismo liberal", que impugnava a intervenção estatal no âmbito econômico e trabalhista.

²⁶ A norma, contudo, requeria que um mínimo de 1/3 dos trabalhadores de uma região se juntasse para formar um sindicato, o que limitava esse pluralismo.

²⁷ VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de direito corporativo. Brasília: Câmara dos Deputados-Coordenação de Publicações, 1983. p. 176.

Um dos mais importantes pensadores brasileiros, tremendamente influente nos meios políticos e intelectuais da época, Oliveira Vianna trabalhou, como consultor jurídico do Ministério do Trabalho, de 1932 a 1940, com três titulares da pasta: Salgado Filho, Agamenon Magalhães e Waldemar Falcão. O ministro Agamenon Magalhães afirmava que, sem a presença de Oliveira Vianna, o Ministério do Trabalho de sua época seria como um edifício sem cúpulas, sem linhas estruturais. E o próprio Vargas, quando deputado, na década de 1920, costumava citar trechos inteiros dos livros de Vianna em seus discursos no Parlamento. No depoimento de Evaristo de Moraes Filho,

Pelo renome de que gozava, pela respeitabilidade de sua obra - quaisquer que fossem suas ideias - tornou-se Oliveira Vianna o centro propulsor, a autoridade máxima, quase mágica, da nova Pasta, na elaboração da legislação social-trabalhista. Verdadeiro *magister dixit*, seus pareceres e suas opiniões constituíam autênticos dogmas, respeitosamente acatados e seguidos, não só pela comunidade ministerial, como igualmente pela quase totalidade dos doutrinadores ou dos interessados em matéria trabalhista ²⁸

Vianna formara sua cabeça política na contraposição à República Velha, assim como Vargas, como várias figuras que fizeram parte de seu governo e como uma série de pensadores de matriz conservadora e autoritária.²⁹ Para ele, o período republicano anterior a 1930 fora dominado por oligarquias colonizadas que não compreendiam seu povo nem valorizavam seu país e copiavam as leis e instituições dos países "civilizados" supondo que isso, por si, tiraria o Brasil do atraso.³⁰ Além de nacionalista, estatista e declaradamente autoritário, ele era católico praticante e, ao mesmo tempo, influenciado pelo cientificismo de cunho positivista - da conjunção desses elementos formadores resultou um adversário ferrenho não só das oligarquias rurais e das elites

²⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. Oliveira Vianna e o direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, v. 47, n. 09, 1983. p. 1.034.

²⁹ Vargas, na verdade, fizera sua carreira política no regime da República Velha, fora deputado estadual e federal, ministro da Fazenda de Washington Luís, de 1926 a 1928, e presidente de seu estado de 1928 a 1930 - entretanto sempre se manteve, fundamentalmente, um político gaúcho, formado na tradição e nas lutas de seu estado, e o Rio Grande do Sul, como afirma Iglésias, era "a nota distoante da república oligárquica de 1891" (IGLÉSIAS, 1993: 232). Quanto aos intelectuais que formam o chamado "pensamento político autoritário" dessa época, dentre os mais importantes pode-se destacar Azevedo Amaral, autor de "O Estado autoritário e a realidade nacional", Francisco Campos, ministro da Educação e, posteriormente, como ministro da Justiça, principal artífice da Constituição autoritária de 1937, e alguns intelectuais nacionalistas egressos da ala conservadora do movimento modernista da década de 1920, como Plínio Salgado, chefe da Ação Integralista, de tendência nazista, e Cassiano Ricardo, que trabalhou no Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) durante o Estado Novo.

³º VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 1974.

"alienadas" de seu próprio país, mas do liberalismo e dos movimentos esquerdistas em geral.³¹

Segundo Vianna, a cultura brasileira não reconhecia a importância nem da política nem da solidariedade social. Quanto à primeira, os brasileiros não tinham tradição de se preocupar com a administração do bem comum, da coisa pública. A imensa maioria dos que se interessavam pela política, pelo controle da administração pública, tinha basicamente um único objetivo: consolidar e aumentar seu próprio poder pessoal. Juntamente a esse "apoliticismo" havia o que chamava de "insolidarismo social", fruto de nossa formação rural, baseada no latifúndio e na escravidão, na ausência de camadas médias de cidadãos. A formação brasileira, marcada pela falta de cultura política, pela debilidade associativa e pelo espírito familístico que limitava a solidariedade do indivíduo a seu círculo restrito de parentes e amigos, gerara uma sociedade amorfa, de indivíduos cujo particularismo, de tão extremo, era socialmente patológico. Os brasileiros, para Vianna, tinham uma incapacidade aguda de perceber e valorizar a dimensão coletiva da vida.32 Isso valia tanto para o povo quanto para a grande maioria das elites, com a exceção para ele crucial - de certos pensadores e dirigentes políticos que compreendiam a necessidade da firme ação estatal para combater o privatismo da sociedade.

Para cumprir essa tarefa cívica, o Estado deveria, entre outras providências, educar patrões e empregados a partir de suas associações classistas. Das corporações, sindicatos, associações de classe, controlados e legitimados pelo poder público, nasceria o novo *homo politicus* brasileiro: consciente, solidário, integrado em seu grupo e, a partir dele, no Estado e na nação. O corporativismo, hoje palavra francamente negativa no léxico político-ideológico brasileiro, era a grande promessa e novidade no início do século XX, não só aqui como alhures.

Em vários países, a valorização das corporações, dos sindicatos e associações profissionais consolidou-se, no final do século XIX, como uma reação

³¹ O positivismo, com seu racionalismo e cientificismo extremados, contrastava fortemente a Igreja e o pensamento social católicos. Positivistas ortodoxos eram anticlericais, pois a religião, para a doutrina comteana, correspondia a um estágio "primitivo", pré-científico, da humanidade. Apesar de adversários, havia, no entanto, um ponto de contato importante entre positivismo e catolicismo: o fato de, no plano social, ambos propugnarem políticas coletivistas, ao mesmo tempo distributivas mas mantenedoras das hierarquias sociais. O positivismo, desde Comte, tinha como um de seus princípios a incorporação tutelada do proletariado. O catolicismo, especialmente após a encíclica papal Rerum Novarum, de 1.891, exortava os empregadores a tratarem de forma digna e cristã seus empregados, sem explorações excessivas, e os empregados a obedecerem seus patrões e respeitarem seu lugar social, mantendo-se longe das ideologias socialistas "perversas" e "anticristãs". Colocavam-se, assim, o positivismo e o pensamento social católico como adversários e como opções tanto ao socialismo revolucionário quanto ao liberalismo individualista. Foi por conta desse substrato comum que pensadores conservadores e/ou autoritários, que combatiam não só o socialismo como o liberalismo, fizeram a ponte entre o pensamento social católico e uma postura não própria e estritamente positivista, mas influenciada pelo cientificismo e intervencionismo estatal distributivo que era uma característica da doutrina de Comte e seus seguidores.

³² VIANNA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973.

ao que se considerava consequências negativas da sociedade urbano-industrial: o individualismo exacerbado e o esgarcamento de referências sociais básicas como a família e os grupos religiosos. O próprio pensamento sociológico nasceu, na virada do século XIX para o XX, tendo como um de seus estímulos e temáticas principais o estudo das características e, especialmente, das consequências sociais - nem sempre agradáveis - da vida moderna. Assim, Émile Durkheim, um dos fundadores da Sociologia, vislumbrava na esfera do trabalho, dos grupos profissionais, dos sindicatos, um excelente veículo de reconstrução da solidariedade social e da integração individual que a modernidade ocidental enfraquecera. Para ele, essa modernidade minara um tipo de solidariedade "mecânica" - isto é, automática, quase natural - entre as pessoas, ela também trazia um tipo novo de solidariedade, que ele denominava "orgânica", pois derivada do incremento da divisão social do trabalho que fazia com que cada indivíduo, por meio de sua atuação profissional, cumprisse uma função e tivesse seu lugar na sociedade reconhecido por si e pelos outros - assim, o futuro da organização social e política teria uma base profissional, previa ele.33

Havia, entretanto, várias visões sobre a presença e atuação das associações de classe na vida política e social de uma nação, que cobriam praticamente todo o espectro das ideologias políticas, da esquerda à direita.

No campo da esquerda, os comunistas valorizavam o sindicato, mas seu objetivo maior era a organização da classe trabalhadora por meio do partido político e, através deste, a luta pela conquista do Estado e implantação da sociedade comunista - o sindicato era somente um meio nessa plataforma de luta, não a finalidade mais importante. Já para o projeto anarquista de mudança radical na sociedade futura, a ser constituída sem poder, estado, propriedade ou religião, o sindicato era o fulcro da ação social e política, seria através dele que os trabalhadores se educariam e se conscientizariam, e que a nova sociedade se organizaria baseada na liberdade - o sindicato não era apenas um órgão de luta, mas o núcleo básico da futura sociedade.

Já mais ao centro do espectro político, propunha-se, a exemplo do próprio Durkheim, a atuação das associações de classe em um contexto democrático, como antídoto à perda dos laços "naturais" de solidariedade de que dispunham as pessoas nas sociedades pré-modernas. Havia, também, certos pensadores sociais católicos atraídos pelo contraponto ao individualismo que a presença e atuação dos sindicatos representavam. François Perroux sustentava que os direitos do grupo devem prevalecer frente aos do indivíduo. Defendia, portanto, os sindicatos, mas, como bom autor católico que era, prezava a hierarquia e desconfiava não só do individualismo, mas também do estatismo. Propugnava, destarte, um Estado gerado pela sociedade, de caráter supletivo, de orientação católica, imparcial frente aos conflitos sociais que o capitalismo suscitava, e que não praticava a ingerência direta na vida econômica, antes "colaborava" com os particulares - o Estado poderia fiscalizar as associações de classe, mas não submetê-las ou controlá-las.

A subsunção completa das corporações no Estado era a proposta autoritária de Mihail Manoilescu, romeno naturalizado francês, que propunha o que chamava

³³ DURKHEIM, Émile, Da divisão do trabalho social, São Paulo; Martins Fontes, 1999.

de "corporativismo puro", um sistema político em que as corporações substituiriam por completo o Poder Legislativo, suprimidos os partidos políticos e o sufrágio, sendo, portanto, a fonte única do poder. As corporações estariam, por sua vez, alicerçadas no Estado autoritário - ao qual caberia a função essencial de controlálas. O Estado seria, assim, apoiado por toda a sociedade, sem divisões ideológicas, mantendo-se, ao mesmo tempo, a hierarquia e a paz social, já que afastados tanto a conflituosidade e a subversão esquerdista quanto o individualismo liberal. A economia deveria ser dirigida pelo Estado, e os princípios do lucro e do interesse individual seriam substituídos pelos da organização, solidariedade e racionalização. O máximo de coletivismo e o mínimo de individualismo, era a utopia estatista de Manoilescu.³⁴

Assim, a visão sobre o papel e as potencialidades do associativismo classista divergia bastante, em uma linha que ia de ideologias que pregavam e valorizavam o associativismo como veículo de um inevitável e necessário conflito social, como os anarquistas e os comunistas, a ideologias que pensavam o associativismo de forma oposta, ou seja, como fundamento da coesão e harmonia social. O

³⁴ Não deixa de ser curiosa, em termos históricos, a pretensão de um "corporativismo estatal". Como lembra Ludovico Incisa, não havia, nas sociedades corporativas originais, a contraposição entre Estado e sociedade, característica da era moderna. O poder era "policêntrico", ou seja, não emanava apenas do Estado, visto que as corporações possuíam poder normativo e eficácia política direta. Não estava presente, portanto, o elemento que Max Weber entende como a própria essência do Estado nacional moderno: seu monopólio da força legítima. A sociedade, destarte, era pré ou antiestatal, pois, além do Estado, o poder emanava de vários grupos, associações, quildas e corporações que constituíam verdadeiras sociedades/estados em miniaturas.(INCISA, Ludovico. Corporativismo., In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Eds.). Dicionário de política, v. 1. Brasília: Ed. UnB, 1997. p. 287). Um "Estado", que seja "corporativo", é, dessa perspectiva histórica, uma contradição. As corporações foram, historicamente, obstáculos que o Estado nacional moderno teve de eliminar, ou ao menos enfraquecer e neutralizar, para se afirmar. Paralelamente, e diretamente ligado a esse policentrismo de poder, faltava a distinção entre as categorias do público e do privado. Certamente havia diferenca entre atos relativos à vida privada dos indivíduos e atos que representassem, ao contrário, uma significação mais ampla, coletiva. Mas os dois tipos de atos não se configuravam como inerentes a dois pólos separados e contrapostos (o indivíduo enquanto tal e o detentor do poder político), mas coexistiam nas mesmas situações. (SCHIERA, Pierangelo. Sociedade por categorias. In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Eds.). Dicionário de política, v. 2. Brasília: Ed. UnB, 1997. p. 1.215). Assim, o arranjo corporativista medieval era, também, précapitalista, configurava uma sociedade tradicional e estática, baseada na autonomia semisoberana das corporações de ofício, nas quais se dava a transmissão, por via familiar, da atividade profissional sob uma relação estritamente hierárquica e paternalista entre o 'mestre', o chefe da empresa, e o 'aprendiz', o dependente. Pré-capitalista e extremamente autoritário e patriarcal, o corporativismo tinha, assim, consequências anti-individualistas, dificultando a construção de uma "esfera privada" das pessoas como passou a haver na era moderna. Assim, do corporativismo original, histórico, caracterizado pelo policentrismo de poder e pelo paternalismo pré-capitalista, o corporativismo pregado pela doutrina social católica foi o herdeiro que menos desfigurou a heranca - manteve uma postura de desconfiança ante os excessos do individualismo e do estatismo. Já o corporativismo de teóricos como Manoilesco e Oliveira Vianna só se aproveitou da perspectiva original antiindividualista e autoritário-paternal. A característica genética antiestatal foi abandonada.

corporativismo, portanto, era o associativismo pensado enquanto valorização da ordem, da paz social. Esse o grande objetivo de as pessoas e os trabalhadores se associarem: buscarem o consenso, nunca a luta, o dissenso, como pretendiam os esquerdistas ou a competitividade como o faziam os liberais. Mas não se pode esquecer de que, mesmo dentro desse grande campo do corporativismo - ou seja, do associativismo como veículo do consenso - havia gradações marcantes entre os que queriam as corporações subordinadas ao Estado, como no corporativismo autoritário de Manoilescu, ou os que não o desejavam, como na visão comunitarista de Durkheim ou no corporativismo católico avesso ao estatismo.

Oliveira Vianna tinha horror ao conflito social. Só aceitava, portanto, o associativismo como veículo de harmonia social - o corporativismo. Conhecia toda a discussão e os diferentes entendimentos sobre a questão do corporativismo, o qual classificava em dois tipos básicos: o societal e o estatal. No primeiro, as associações representativas eram basicamente, em menor ou maior grau e sob diferentes formas, independentes frente ao Estado. No segundo não, o Estado dominava os órgãos representativos das classes. Vianna advogava, para o Brasil, esse segundo tipo. Em sua opinião, se em alguns países os sindicatos e associações representativas poderiam adquirir, pelo grau elevado de cultura cívica de seus povos, certa autonomia frente ao Estado, o privatismo brasileiro tornava isso temerário.

Nossa população, asseverava ele, simplesmente não estava acostumada à liberdade, não sabia usá-la. Ele distinguia entre a mera noção de <u>independência individual</u> e o senso de <u>liberdade</u>, mais elevado e complexo. Teríamos o primeiro, não o segundo. O senso de liberdade compreendia a independência individual, mas a ultrapassava na medida em que, vindo no bojo de uma cultura política solidária e coletivista, percebia e respeitava, além da própria liberdade, a liberdade do <u>outro</u> - tal percepção faltaria ao brasileiro. Daí a justificativa à intervenção estatal e à subordinação tanto das associações obreiras quanto das patronais ao Estado.

A reação de patrões e empregados a esse desígnio foi diferente e trouxe resultados também diferentes. Os trabalhadores viam a política social do governo Vargas de forma ambígua. Por um lado, os setores mais organizados e politizados, os sindicalistas antigos, os trabalhadores ligados aos movimentos comunista, socialista e anarquista opunham-se ferrenhamente a tal política. Não só percebiam claramente as suas intenções tuteladoras como sofriam as consequências de uma atuação governamental que lhes arrebatava o controle dos sindicatos e que, especialmente após 1935, perseguiu-os com afastamentos, prisões, exílios, torturas e mortes.

Mas a massa trabalhadora à qual esses líderes políticos e sindicais se dirigiam já não era a mesma dos anos anteriores a 1930. Para o historiador Leôncio Martins Rodrigues houve, a partir do final dos anos 1920, uma mudança significativa na composição sociocultural da força de trabalho brasileira: a imigração externa passa a contar cada vez menos, e o elemento estrangeiro, mais combativo, diminui em termos relativos. É que com a arrancada definitiva da urbanização e da industrialização há um enorme afluxo de populações rurais e semirrurais brasileiras para oferecer sua força de trabalho nas cidades, diluindo os imigrantes estrangeiros no conjunto geral dos trabalhadores. A formação sociocultural desses migrantes internos de primeira geração e o tipo de atividade que realizavam eram diferentes das dos operários de origem europeia. Segundo Rodriques,

[...] o que se poderia denominar de classe operária, nos primeiros anos do século, estava composta por trabalhadores qualificados que, embora assalariados, realizavam um trabalho de tipo artesanal que utilizava mais ferramentas do que máquinas. O movimento associativo refletia esta composição da classe, com a nítida predominância das associações [...] organizadas por ofício [...]. Por outro lado, principalmente em São Paulo, a presença do trabalhador imigrante (italiano e espanhol, na esmagadora maioria) era amplamente dominante [...].

No período que estamos examinando (período varguista), aumentou a importância do trabalhador semiqualificado da grande indústria, dos operadores de máquinas e montadores de produção em série, enquanto, ao mesmo tempo, elevava a proporção do trabalhador brasileiro, de origem rural, no interior da classe.³⁵

Essa mudança na composição da camada operária enfraqueceu, garante Rodrigues, a capacidade de atuação autônoma dos trabalhadores, facilitando a liquidação de suas organizações profissionais independentes e a montagem do aparato sindical oficial.

A nova política governamental foi facilitada pela entrada maciça de trabalhadores de origem rural, orientados por outros valores e aspirações, favorecendo o isolamento das antigas lideranças [...]. Os temas habituais do movimento operário europeu (de tipo anarco-sindicalista, socialista ou comunista) não conseguiram motivar a massa de trabalhadores que abandonava o campo, trabalhadores analfabetos, socializados num padrão de submissão ante as camadas superiores e que encontravam, ademais, no meio fabril e urbano, condições de trabalho e de vida geralmente mais satisfatórias do que tinham no meio rural.³⁶

Assim, a maior parte da massa de trabalhadores, de origem rural, afastada da atividade política e/ou sindical, envolvida prioritariamente com suas necessidades e aflições cotidianas, saudava um governo que lhe trazia direitos básicos que até então não possuía e estruturava meios institucionais de garanti-los. Para desgosto e desespero dos antigos e combativos líderes sindicais e militantes esquerdistas, a massa trabalhadora cultuava o ditador Vargas. Muito do prestígio e cacife político que ele sempre teve veio dessa admiração que boa parte dos trabalhadores devotava ao homem que lhes "dera" (era assim que a propaganda oficial divulgava e era assim que percebiam) as leis trabalhistas e previdenciárias.

Também as camadas proprietárias passaram por mudanças nessa época. A agricultura foi perdendo força relativa e a indústria foi se afirmando. Em 1938 o valor da produção industrial já ultrapassava o da produção agropecuária. Obviamente, o país não abandonou simples e prontamente o setor econômico primário. Longe disso, o poder público, na década de 1930, interveio pesadamente para sustentar o preço do café, ainda o principal produto nacional de exportação, por meio da queima de dezenas de milhões de sacas do produto para estabilizar

³⁵ RODRIGUES in FAUSTO (Org.), 1986: 519.

³⁶ RODRIGUES in FAUSTO (Org.), 1986: 520.

sua cotação internacional.³⁷ Mas não há dúvida de que foi a partir do governo Vargas que se criou uma burguesia urbano-industrial realmente consistente no Brasil. No entanto, mesmo essa mudança de composição não foi suficiente para que as classes dirigentes incentivassem a adoção de uma legislação trabalhista que trouxesse direitos aos empregados. Sua posição em relação à questão variava da desaprovação explícita a uma aceitação parcial, que incluía, necessariamente, sua capacidade de vetar certos pontos mais "radicais" das concessões sociais. E quando veio à tona o projeto de instalação da Justiça do Trabalho, da comissão presidida por Oliveira Vianna, a polêmica instalou-se vivamente.

Não só a elite econômica mas também os centros de tradição jurídica do país não foram, a princípio, muito simpáticos à implantação da Justiça e do Direito do Trabalho, instituições inovadoras, nascidas em um tempo marcado pelo signo da novidade, em que as pessoas se sentiam na vertigem da modernidade, em que o passado era profundamente contestado, pairando no ar promessas de mudanças profundas. E, ao mesmo tempo, uma época de crise política profunda, cuja expressão mais dramática foi a II Guerra Mundial.³⁸

E foi brandindo o Direito e a Justiça do Trabalho como instituições modernas que Vianna defendeu-os contra os ataques e incompreensões da elite econômica e do pensamento jurídico brasileiro. Seriam instituições modernas porque teriam características sociais, coletivistas, e a modernidade, o futuro, para ele, para Vargas,

³⁷ Segundo o economista Celso Furtado, tal política teve dupla face. Por um lado, foi correta, pois o café ainda era o carro-chefe da economia nacional, e deixar seus preços se deteriorarem demasiadamente traria o caos a todo o nosso sistema econômico. A destruição, pelo Estado, da produção cafeeira, afirma Furtado, pode ser considerada como um experimento pioneiro do que mais tarde, após Keynes lançar sua famosa obra *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, em 1936, recebeu o rótulo teórico de "políticas econômicas anticíclicas", isto é, investimentos públicos destinados a corrigir os rumos cegos e destruidores do liberalismo econômico desregrado e proteger o emprego e a moeda de um país. Por conta de tal política anticíclica avant la lettre, empreendida intuitivamente pelo governo Vargas, o Brasil minorou os efeitos da devastação econômica que se seguiu à crise capitalista de 1929. Por outro lado, continua Furtado, usar dinheiro público para sustentar o preço de um produto significa a reiteração de um velho vício político-econômico brasileiro: a socialização de eventuais prejuízos das classes dominantes, enquanto seus lucros sempre se mantiveram privados. (FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1959)

³⁸ Como afirma a historiadora Verena Alberti, o sentimento generalizado, na década de 1930, malgrado as crises, os conflitos e as guerras, era o do otimismo com as "conquistas" da civilização, o da confiança nos "progressos" da ciência e da tecnologia que se materializavam em novidades como o rádio (um meio de comunicação de massas tão transformador, à época, como está sendo hoje a informática e a *internet*), a popularização dos automóveis, do telefone, do avião, do cinema, o desenvolvimento da medicina, etc. Segundo Alberti, "um morador de cidade vivendo nos anos 1930 devia se sentir testemunha permanente dos progressos a que estava destinado o século XX. Trechos extraídos de revistas da época mostram bem como esse morador podia se maravilhar com as novidades e como ele confiava integralmente nos benefícios da civilização moderna". (ALBERTI, Verena. O século do moderno: modos de vida e consumo na república. *In* GOMES, Angela C.; PANDOLFI, Dulce C.; ALBERTI, Verena (Orgs.). *A república no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: CPDOC, 2002. p. 273.)

e para inúmeras outras pessoas dentro e fora do país, era exatamente isto: a superação do individualismo liberal e do formalismo jurídico pelo sentimento do grupo, do nacional. As ideias de Vianna estão bem expostas na obra que nasceu de sua polêmica com o jurista Valdemar Ferreira, catedrático de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, representante do pensamento privatista a que Vianna se contrapunha. Ferreira presidia a Comissão de Constituição e Justica do Congresso encarregada de analisar o projeto de lei sobre a Justiça do Trabalho preparado por Vianna. E atacou vários pontos do projeto, particularmente o que previa a competência normativa da Justiça do Trabalho, isto é, a faculdade de os Tribunais do Trabalho, no julgamento de conflitos entre patrões e empregados. criarem normas infralegais válidas mesmo para os não participantes da contenda. Para Ferreira, isso feria a clássica separação republicana de poderes, com o Judiciário trabalhista a invadir a seara do Legislativo. O projeto de Vianna seria inconstitucional, pois a Carta de 1934 proibia a delegação de poderes e determinava a competência privativa da União para legislar sobre normas do trabalho. O Legislativo não poderia, então, delegar tal competência à Justiça do Trabalho, e esta não deveria se constituir como uma justica especializada, mas como uma divisão ou ramo da justiça ordinária, tendo unicamente uma competência específica em matéria de trabalho. A inspiração de Vianna em seu projeto de Justica e de Direito do Trabalho era fascista, acusava Ferreira.

Apelando ao espírito de inovação da época, Vianna respondeu que as críticas de Ferreira ao projeto de Justiça do Trabalho denotavam que a legislação social varguista só seria plenamente compreendida a partir de uma renovação profunda da dogmática e da sistemática dos conceitos jurídicos tradicionais, pois tal legislação "era um direito inteiramente disconforme, não apenas com as regras, mas com os princípios do próprio sistema do direito privado brasileiro, em cujos parâmetros se tem moldado a mentalidade de todos os nossos juristas". 39 Ferreira, ilustre professor, grande técnico forense, advogado respeitado, seria, segundo Vianna, representante legítimo desse velho direito individualista. Destarte, o que estava em jogo era mais que uma questão de técnica interpretativa da Constituição, eram duas concepções diferentes do Direito:

a velha concepção individualista, que nos vem do Direito Romano, do Direito Filipino e do Direito Francês, através do *Corpus Juris*, das Ordenações e do Código Civil, e a nova concepção, nascida da crescente socialização da vida jurídica, cujo centro de gravitação se vem deslocando sucessivamente do Indivíduo para o Grupo e do Grupo para a Nação, compreendida como uma totalidade específica.⁴⁰

Para defender, dentro do que considerava novas e revolucionárias concepções jurídicas, políticas e sociais, sua proposta de estruturação da Justiça e do Direito do Trabalho e, ao mesmo tempo, contestar a acusação de fascismo feita a seu projeto por Ferreira e as forças político-ideológicas que ele representava, Vianna se voltou, então, ao exemplo de países anglo-saxões. Lembrou que a competência normativa era inerente às decisões de tribunais trabalhistas de vários

³⁹ VIANNA, 1983; 14.

⁴⁰ VIANNA, 1983: 21.

países, alguns realmente autoritários, mas outros indiscutivelmente liberais democráticos como Bélgica, Dinamarca, Noruega, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia e que o Direito do Trabalho mirava-se no "realismo jurídico" da chamada escola sociológica de Direito norte-americana. Representantes de tal escola eram juristas como Louis Brandeis, Nathan Cardozo e Oliver Holmes Jr., que, na Suprema Corte norte-americana, apoiavam as políticas intervencionistas do New Deal do presidente Roosevelt. A escola sociológica de direito norte-americana trazia uma tendência realista que aproximava a norma jurídica do fato social, sem negar a autonomia do Direito, mas sem olvidar sua ligação orgânica à realidade da sociedade, sempre em mutação. *Ex facto jus oritur* - do fato nasce o direito -, era a máxima latina que simbolizava a atuação de tal escola.

O pragmatismo jurídico anglo-saxão compreendera, segundo ele, a emergência de algo novo, estranho à velha escola civilista: a existência, a par dos sujeitos individuais, de sujeitos coletivos de direitos. Havendo sujeitos coletivos de direitos, havia conflitos coletivos entre eles, especialmente de natureza econômica. E essa natureza coletiva, econômica, das questões tratadas nos conflitos coletivos de trabalho é que demandava a função normativa dos Tribunais do Trabalho, fazendo com que a sentença, ao arrepio de um princípio juscivilista, não valesse somente *inter partes*. Assim, nas ações individuais, as decisões continuariam a obrigar somente os litigantes, mas, nos dissídios coletivos do trabalho, quase todos de natureza econômica, a competência normativa da Justiça do Trabalho seria necessária para o estabelecimento de uma disciplina geral, de uma regulamentação coletiva. Assim, Vianna chamava a atenção para a

⁴¹ Além da Escola Sociológica de Direito norte-americana Vianna era um entusiasta das políticas intervencionistas do New Deal, de Roosevelt. Como afirma Angela de Castro Gomes, "As ideias da nova escola sociológica norte-americana são parte essencial do modelo pelo qual Oliveira Vianna entendia a fatura e a interpretação das leis. A insistência nesse ponto não é banal, pois ele também permite a discussão de uma das versões mais populares e recorrentes sobre nossa legislação sindical: a de que ela era mera cópia da legislação italiana, o que se estenderia para o Estado Novo, postulado como um regime fascista". No entanto, a mesma autora pontua, a seguir, que não se pode esquecer de que Vianna fazia uma recepção parcial, seletiva, e não integral, do modelo jurídico-político norte-americano: "é preciso compreender que a utilização da experiência norte-americana é, basicamente, um elogio ao New Deal, e não ao modelo político dos Estados Unidos. Não se trata da percepção dos Estados Unidos como o espelho de um futuro e desejado Brasil, e sim do interesse e admiração pelas iniciativas inovadoras no campo jurídico e político que consagram o intervencionismo econômico do Estado". (GOMES. Angela de Castro. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. In BASTOS, Élide R.; MORAIS, João Q. (Orgs.), O pensamento de Oliveira Vianna, Campinas: Ed. Unicamp, 1993, p. 45-46.) Mais que ressaltar que Vianna elogia só um momento jurídico/político norte-americano e não todo o modelo jurídico/político, é importante perceber que ele tenta fazer desse momento todo o modelo, ou pelo menos, fazer desse momento uma tendência inexorável. Vianna sempre elogiou os ingleses e norte-americanos pela maturidade de sua cultura política, maturidade que se traduziria numa postura coletivista. Sem pretender negar esse elemento, não se pode esquecer de que sempre houve nas sociedades anglo-americanas outros traços de sua tradição e experiência política e cultural, os quais Vianna, não nutrindo simpatia por eles, olimpicamente ignorava: o individualismo, o constitucionalismo, o espírito de lucro, o utilitarismo.

[...] impossibilidade de resolver os conflitos do trabalho de natureza coletiva, por meio de soluções singulares ou fragmentárias, limitada apenas a uma parte da classe ou da categoria, ou, como comumente acontece, a uma fábrica ou estabelecimento [...] as soluções parciais, restritas a uma empresa ou a um pequeno grupo de empresas e não à totalidade da profissão ou do ramo de atividade econômica, não instituem a paz econômica e social [...] o que vemos nas legislações contemporâneas do trabalho, no tocante ao julgamento dos conflitos econômicos, é o abandono progressivo das sentenças arbitrais ou coletivas com eficácia puramente *inter partes*. 42

E tal impossibilidade era, segundo ele, uma questão pragmática, realística, e não propriamente política.

O que dá fundamento à competência normativa dos tribunais do trabalho não é o regime político dominante num dado país; é a natureza mesma da decisão, é a peculiaridade do conflito a ser julgado, é a própria estrutura das organizações econômicas contemporâneas. O fundamento da normatividade é <u>orgânico</u> - e não <u>político</u>.⁴³

A solução normativa, generalizável, dos conflitos coletivos do trabalho era, para Vianna, a questão principal, a razão de ser da Justiça do Trabalho, o que a diferenciaria substancialmente dos outros ramos do Judiciário. Certamente os julgamentos de causas individuais trabalhistas deveria ser diferente, para ele. Os ritos deveriam ser rápidos e simples, e os juízes, ao se depararem, na resolução de casos concretos, com inexistência de leis ou cláusulas contratuais, deveriam recorrer mais largamente a considerações de equidade e de relevância social do que o fariam em outros ramos do direito; e, sobretudo, deveriam escapar ao formalismo e às delongas processuais dos tribunais ordinários.44 Além da simplicidade e acessibilidade de seus ritos processuais, a Justica do Trabalho deveria ser federal, para escapar à influência das oligarquias locais e estaduais. Deveria trazer, por meio da representação classista paritária, as associações profissionais organizadas para dentro do Estado, tornando-as "coletividades introestatais" e fazendo-as participar do processo jurígeno, dentro da ideia da função cívico-pedagógica que a prática associativa trazia para um povo acostumado ao particularismo exacerbado. E, finalmente, mas não menos importante, atendendo à ideologia de que o conflito entre as classes sociais deveria ser evitado, a Justiça do Trabalho deveria, tanto nos dissídios coletivos quanto individuais, tentar o acordo entre as partes antes de se proceder ao julgamento.

⁴² VIANNA, 1983: 97 e 107.

⁴³ VIANNA, 1983: 85. Grifos originais.

⁴⁴ A acessibilidade e a rapidez deveriam ser características inegociáveis da Justiça trabalhista, para Vianna. Assim, quando o Professor Waldemar Ferreira criticou seu projeto por não admitir recurso das decisões interlocutórias no processo trabalhista, Vianna respondeu: "O projeto fez bem [...] do contrário cairíamos nas chicanas e nas delongas do processo ordinário e desaparecerão todas as vantagens de uma justiça especial, justiça trabalhista para servir [...] a verdadeiros proletários, que vivem au jour le jour do emprego e do salário. Recurso de decisões interlocutórias é luxo processual para gente rica, que pode esperar anos a decisão de um feito". (VIANNA, 1983: 198)

Mesmo com tais especificidades, não haveria, para Vianna, diferença substancial entre uma sentença trabalhista e uma sentença cível - a pedra de toque da Justiça do Trabalho, a razão principal para que ela fosse uma justiça especializada era a competência normativa dos tribunais trabalhistas enquanto instâncias julgadoras de conflitos coletivos, isto é, econômicos.

O projeto corporativista de Oliveira Vianna não se resumia ao Direito e à Justiça do Trabalho. Englobava, também, os Conselhos Técnicos das empresas públicas, as autarquias com poder normativo e poder de polícia sobre as profissões, como a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Medicina, os institutos econômicos, como o Instituto do Acúcar e do Álcool - entidades que, ligadas ao Estado e à administração pública, promoviam a participação das classes produtoras no processo político. Desafiando a doutrina clássica liberal da separação de poderes, as corporações, na concepção de Vianna, deveriam ter, em certos casos, competência legislativa, executiva e judicial. O aumento das demandas da sociedade em relação às funções governamentais e o crescimento da presença estatal na vida das nações trouxeram a necessidade de o Estado se fortalecer e, ao mesmo tempo, encetar uma descentralização funcional, administrativa, de suas ações. Tal descentralização funcional, contudo, jamais poderia ser confundida, segundo ele, com a descentralização política, geográfica, que criasse autarquias territoriais dentro de um estado nacional - se a tendência do mundo moderno era a de delegação administrativa, esta sempre se instituía sob o controle legal e político do Estado. Essa seria uma tendência geral, independente do regime político. Assim, fosse nos países de regime corporativo, fosse nos países liberais democráticos, as corporações criadas pela descentralização administrativa deveriam ter competência para regulamentar matérias de sua jurisdição. A característica normativa das sentenças coletivas dos Tribunais do Trabalho encaixava-se, portanto, nessa tendência de delegação administrativa do Estado moderno - não era, como acusava o professor Waldemar Ferreira, fruto de inspiração fascista.⁴⁵

Na concepção de Vianna, o instituto das convenções coletivas de trabalho demandava uma estrutura sindical específica: sindicatos patronais e obreiros reconhecidos e controlados pelo Estado, organizados com base na unicidade representativa (somente um sindicato de cada categoria em cada base local) e na contribuição pecuniária obrigatória de toda a categoria ao sindicato.

Segundo Evaristo de Moraes Filho, nessa estrutura sindical, nessa organização do Direito Coletivo do Trabalho, estava o grande elemento pernicioso da estrutura proposta por Vianna e implementada, em certa medida, pelo governo

⁴⁵ Ressalte-se que a negação veemente de Vianna sobre o caráter supostamente fascista das instituições trabalhistas é de 1937 - quando o nazi-fascismo, no auge, ainda era, como disse Hobsbawn, "a história de sucesso da década", (HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos:* o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Cia. das Letras, 1995. p. 137) e não a maldição que veio a ser depois do fim da II Guerra Mundial, quando os crimes do fascismo e especialmente do nazismo alemão foram revelados ao mundo.

Vargas - ali estava o fascismo, acusava ele. 46 Tal estrutura, segundo ele, trouxera contribuições progressistas e fundamentais, com a promulgação de uma série de leis protetoras dos trabalhadores, mas, no plano do direito coletivo e sindical, deixara marcas negativas e autoritárias, ao introduzir o controle estatal sobre as representações obreiras. E essa mescla de direito individual progressista e direito coletivo autoritário seria típica, garante Moraes Filho, do fascismo. Avaliando a atuação de Oliveira Vianna como consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Moraes Filho afirma que,

se em matéria de direito coletivo a sua pregação levava à sufocação das livres manifestações das entidades sindicais em todos os seus graus, subordinando-as diretamente à política e aos seus interesses do Governo; em matéria de direito individual representou ele um papel altamente progressista e protetor dos trabalhadores, de criador e inovador da legislação social. De resto, a mesma coisa se dava na Itália de Mussolini, com rigorosos dispositivos punitivos de direito penal do trabalho e da economia pública, mas com uma avançada e modernizadora legislação trabalhista de benefícios aos trabalhadores. Lá, como cá, predominava o paternalismo estatal: tudo pelo Estado, tudo com o Estado, tudo dentro do Estado, nada contra o Estado.⁴⁷

Em primeiro lugar, é duvidoso que tenha havido no fascismo tal caráter progressista apontado por Moraes Filho, mesmo que apenas em relação ao direito do trabalho individual. Os regimes fascistas europeus, ao contrário do que aqui ocorreu, destruíram movimentos operários sólidos e estabelecidos e trouxeram significativo retrocesso nos direitos sociais dos trabalhadores em geral. Os direitos subjetivos dos empregados não receberam proteção especial no fascismo. O salário mínimo, por exemplo, aqui estabelecido, simplesmente inexistia na Itália de Mussolini. O historiador Fernando Teixeira da Silva, após comparar detidamente o funcionamento das instituições trabalhistas brasileiras e italianas dessa época, afirma que, no âmbito destas últimas, as conciliações pré e extrajudiciais, conduzidas por sindicatos rigidamente controlados pelo partido fascista, levavam os trabalhadores italianos a abrirem mão de inúmeros direitos previamente conquistados. E, como os dissídios só poderiam ser levados aos tribunais, à Magistratura del Lavoro, depois de esgotados todos os esforços conciliatórios fora da Justiça, tal Magistratura julgou, de 1926 a 1937, somente 41 controvérsias coletivas. De fato, afirma Silva, ao contrário do Brasil, em que se pretendia trazer o conflito coletivo do trabalho para a Justica,

⁴⁶ Evaristo de Moraes Filho, rebento do militante político e ilustre advogado Evaristo de Moraes, foi outro partícipe direto da construção das instituições trabalhistas brasileiras nas décadas de 1930 e 1940. Em 1934, aos 20 anos de idade e ainda estudante de direito, o pai conseguiu-lhe a nomeação para secretário de uma das duas Comissões Mistas de Conciliação que funcionavam no Rio de Janeiro, ali permaneceu até 1941 quando foi nomeado Procurador Regional da Justiça do Trabalho da 5ª Região, que compreendia Bahia e Sergipe. Além de Procurador do Trabalho, foi professor de Direito e de Sociologia, tendo publicado vários livros e artigos nessas áreas, nomeadamente o clássico O problema do sindicato único no Brasil, em que faz uma análise profunda e crítica do legado social-trabalhista de Vargas.

⁴⁷ MORAES FILHO, 1983. p. 1.041.

[...] os regimes fascistas estavam muito empenhados em abolir a jurisdição das cortes trabalhistas nos conflitos e acordos coletivos, tal como aconteceu na Alemanha do III Reich, que preservou a competência judiciária apenas para os dissídios individuais. 48

O regressismo social generalizado trazido pelo fascismo, privando a classe trabalhadora de benefícios que já havia conseguido, é confirmado por estudiosos como Eric Hobsbawn. Ele reconhece a influência fascista europeia num continente como a América Latina, que, no século XX, não mais encarava, por conta do imperialismo norte-americano, os EUA como aliados das forças internas de progresso e mudança e constata que o fascismo, em seu auge na década de 1930, tendia a servir de modelo a um continente que sempre recebera inspiração das regiões culturalmente hegemônicas. No entanto, continua,

[...] o que os líderes latino-americanos tomaram do fascismo europeu foi a sua deificação de líderes populistas com fama de agir. Mas as massas que eles queriam mobilizar, e se viram mobilizando, não eram as que temiam pelo que poderiam perder, mas sim as que nada tinham a perder. [...]. Os regimes fascistas europeus destruíram movimentos trabalhistas organizados, os líderes latino-americanos que eles inspiraram os criaram. Independemente de filiação intelectual, historicamente não podemos falar do mesmo tipo de movimento.⁴⁹

Além disso, estava ausente no Estado Novo brasileiro, instalado em novembro de 1937 (e nas proposições de Oliveira Vianna), o caráter totalitário do Estado fascista italiano. Constituiu-se, sem dúvida, num regime autoritário, em que o poder se organizava e se impunha de cima para baixo, com o Estado a reprimir as parcelas da sociedade que se lhe opunham suposta ou efetivamente. Não supunha, porém, como no totalitarismo, uma mobilização da sociedade por meio de um partido único, um partido que visasse a uma ação política total (daí o epíteto "totalitarismo") que abrangesse todo o universo social, econômico e cultural de uma nação. Como afirma Hannah Arendt, o totalitarismo não deixava de ser uma tirania, um despotismo, mas tinha um caráter novo e diferenciado (e mais cruel ainda) em relação a despotismos "tradicionais", pois não se limitava a reprimir a capacidade política dos cidadãos.⁵⁰ O totalitarismo pretendia, por meio de uma combinação específica de ideologia vinculada através de propaganda de massa e de terror imposto pelos aparelhos de segurança do Estado, monopolizar e destruir todos os poderes, grupos e instituições que formam o tecido social para substituílos pelo Estado e pelo partido único. O objetivo final da tenebrosa utopia totalitária era a constituição de um novo tipo de ser humano, formado não mais na família,

⁴⁸ SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do trabalho brasileira e magistratura del lavoro italiana: apontamentos comparativos. *In* CAIXETA, M.C.D.; DINIZ, A.M.M.M; CUNHA, M.A.C.; CAMPANTE, R.G. (Orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 72.

⁴⁹ HOBSBAWN, 1995:138.

⁵⁰ ARENDT, Hannah. Los origens del totalitarismo. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

nas religiões, na escola, no trabalho, nas relações pessoais de amor, amizade, vizinhança, etc., mas no Estado e no partido - pois todas essas instituições e relações seriam substituídas, ou no mínimo estritamente controladas, pelo Estado, via partido. Ou seja, o aparelho político estatal penetraria a sociedade de tal forma que já não haveria linha clara de distinção entre ambos.

No Brasil dos anos 1930, a tendência política que mais se aproximou da ideologia totalitária foi o integralismo, movimento que pregava a substituição do Estado liberal pelo "Estado integral". Rigidamente hierárquico e militarista, o integralismo tinha como símbolo a letra grega sigma, análogo à suástica nazista, que remetia à soma total "das forças materiais e espirituais" da nação - não havia lugar para se ficar de fora dessa soma, ou se fazia parte dela ou se era considerado inimigo da pátria. A intolerância sistemática e o recurso à violência, portanto, eram elementos inerentes e fundamentais do integralismo, assim como dos totalitarismos. Procurando influir em todos os aspectos da vida de seus seguidores, o integralismo tinha ritos especiais para batizados, casamentos e enterros, assim como uma série de simbologias próprias. Em 1935, o integralismo havia crescido significativamente e rivalizava, não raro em conflitos violentos, com os movimentos esquerdistas e comunistas, que se aglutinaram na Aliança Nacional Libertadora, sob o comando do ex-líder tenentista e recém-converso ao comunismo Luís Carlos Prestes. Porém, ao contrário do integralismo, que até então apoiava e tinha contatos estreitos com o governo, a ANL foi perseguida. Lancada em março de 1935, logo enfrentou a Lei de Segurança Nacional, baixada no mês seguinte⁵¹, justamente para reprimir "atividades subversivas" e foi oficialmente fechada em julho do mesmo; passou, então, a atuar na clandestinidade até tentar, em novembro, um desarticulado golpe de estado, reprimido com relativa facilidade pelo governo. Na sequência, durante o ano de 1936, a repressão caiu pesada sobre esses adversários do integralismo, levando de roldão não só comunistas mas outras correntes esquerdistas e mesmo democratas. Foi o ápice dos integralistas, que sentiam chegar seu momento. No entanto, é significativo do verdadeiro caráter ideológico de Vargas o fato de ele, logo após decretar o Estado Novo em novembro de 1937, com apoio total do integralismo, ter posto na ilegalidade o movimento. Como lembra Iglésias, como fora relativamente fácil o êxito contra o inimigo esquerdista, os integralistas

[...] acreditaram na vitória, na tomada do poder. O integralismo apoiou o golpe do Estado Novo; fez antes homenagens a Vargas, em comícios e desfiles. Na verdade, Vargas usou-o, desfazendo-se dele depois. Na extinção dos partidos incluiu a Ação Integralista [...].

Alguns dos seguidores exaltados tentaram o golpe depois, em março de 1938, com prisões e a ocupação de uma estação de rádio; repelidos, rearmam-se para nova tentativa, dois meses depois, em maio, para ocupação do Palácio Guanabara e derrubada do presidente. O malogro é mais completo, com mortes e prisões [...]. O Estado Novo acabou com eles.⁵²

⁵¹ Lei n. 38, de 04 de abril de 1935.

⁵² IGLÉSIAS, 1986: 240.

Autoritário, portanto, mas não propriamente totalitário ou mesmo fascista, o governo de Vargas, em matéria de exemplos exógenos, não tinha à mão somente a Itália de Mussolini. Também a Polônia, do general Pilsudski, cuja Constituição teria inspirado o jurista mineiro Francisco Campos a arquitetar as normas de exceção da Carta de 1937 e o Estado Novo português de Oliveira Salazar foram exemplos da voga mundial direitista dos anos 1930 que com certeza inspiraram Vargas e os autoritários brasileiros.⁵³ E, finalmente, não se pode esquecer de que Vargas, Vianna ou os positivistas gaúchos nem de longe eram os únicos a postular soluções autoritárias. Como bem lembra Boris Fausto.

O padrão autoritário era e é uma marca da cultura política do país. A dificuldade de organização das classes, da formação de associações representativas e de partidos fez das soluções autoritárias uma atração constante. Isso ocorria não só entre os conservadores convictos como entre os liberais e a esquerda. Esta tendia a associar liberalismo com domínio das oligarquias; a partir daí, não dava muito valor à chamada democracia formal. Os liberais contribuíam para justificar essa visão. Temiam as reformas sociais e aceitavam, ou até mesmo incentivavam, a interrupção do jogo democrático toda vez que ele parecesse ameaçado pelas forças subversivas.⁵⁴

Realmente o Estado Novo estabeleceu o culto à personalidade de Vargas. Mas ele nunca governou sozinho, nunca se cercou de auxiliares inexpressivos e teve o apoio de vários setores sociais importantes no golpe de novembro de 1937 que negou a eleição direta presidencial prevista para 1938 e lançou o país no regime de exceção - a cúpula das Forças Armadas, boa parte das classes empresariais e até mesmo, paradoxalmente, certos deputados que aplaudiram o próprio fechamento do Congresso.

Foi nesse contexto de um regime de exceção, de uma ditadura que enaltecia a figura do "pai dos pobres", do líder da nação - mas que contava com um aparato administrativo organizado e com expressiva base social e política - que o Direito e a Justiça do Trabalho deram os passos finais para sua institucionalização no final dos anos 1930.

A Constituição de 1937 acabou com o que restava em termos de possibilidades de ação coletiva dos trabalhadores: criminalizou a greve, dando origem a uma série de normas repressoras desta⁵⁵ e, embora declarasse livre a

⁵³ Mais uma vez, no entanto, se se pode falar de influências, não se pode, jamais, falar em cópia pura e simples. Havia diferenças marcantes entre o regime varguista e esses casos históricos de regimes fortes de direita. No caso de Portugal, por exemplo, que inspirou inclusive o nome da ditadura aqui instalada após 1937, o regime salazarista primou por uma política anti-industrialista que visava, deliberadamente, a manter o país afastado da modernidade econômico-material. Algo diametralmente oposto ao que ocorreu no Brasil.

⁵⁴ FAUSTO, 1998: 357.

⁵⁵ O lockout dos empresários também foi proibido. Segundo Mozart Victor Russomano, a primeira regulamentação da greve no país deu-se através da legislação criminal da República: o Código Penal de 1890 não proibia propriamente a greve, mas o uso de meios violentos para deflagrá-la ou impedir os empregados de trabalhar. Já no governo Vargas, o Decreto que criou as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento estabelecia que

associação profissional ou sindical, estabeleceu que só os sindicatos reconhecidos pelo Estado poderiam representar legalmente uma categoria de trabalhadores. Em 02 de maio de 1939, o Decreto-lei n. 1.237 regulamentava a Justiça do Trabalho, confirmando o poder normativo nas sentenças coletivas. Logo depois, em julho, o Decreto-lei n. 1.402 não só retornou com o sindicato único por categoria como deu ao Estado amplos poderes de intervenção sobre os sindicatos. Em 1º de maio de 1940, o governo anunciava orgulhosamente a normatização definitiva do salário mínimo, com a criação de sua primeira tabela regional⁵⁶, passando, desde então, a vigorar em todo o país. E, ainda em 1940, em setembro, o Decreto-lei n. 2.377 criava o chamado imposto sindical. Contribuição anual obrigatória a todos os trabalhadores que possuíssem a carteira de trabalho, sindicalizados ou não, o imposto passou a ser efetivamente cobrado a partir de 1942 e tinha como objetivo financiar as representações sindicais dos trabalhadores. Regulado, recolhido e distribuído pelo Estado, tornou-se mais um veículo de controle deste sobre os sindicatos, especialmente em um contexto de governo autoritário.

Em 1º de maio de 1941 a Justiça do Trabalho começa a funcionar em todo o país, restrita, porém, às capitais e centros urbanos mais importantes.⁵⁷ Ainda vinculada ao Ministério do Trabalho, utilizou a estrutura que já vinha desde 1932, das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação e

os trabalhadores que abandonassem o serviço, abruptamente, sem entendimento prévio com os empregadores por meio das Comissões poderiam ser suspensos ou dispensados pelo empregador. A Lei de Segurança Nacional, de 1935, proibia a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento, assim como a "cessação do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo". Como afirma Russomano, de certo modo, isso "admitia, implicitamente, a legitimidade da greve, isto é, nos casos em que não fosse deflagrada por motivos estranhos ao trabalho e não envolvesse paralisação de serviços públicos ou de abastecimento à população. Aí está, aliás, a origem da distinção, para fins de greve e lockout, entre atividades fundamentais e atividades acessórias, que viria a ter consequências marcantes no direito posterior [...] inclusive na Constituição de 1988". (RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 257-258, grifos originais). Assim, foi com a Constituição de 1937 que a repressão legal à greve alcançou seu ápice no Brasil: o artigo 139 a definia como recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital, e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. Seguiram-se, então, diversas normas repressoras. O Decreto-lei n. 431/1938 criminalizou a indução à cessação do trabalho, o Decreto-lei que criou a Justiça do Trabalho em 1939 estabeleceu penas para os grevistas, e o Código Penal de 1940 definiu a participação em greve com violência ou que provocasse interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo como crime contra a organização do trabalho. Finalmente, a CLT, em 1943, condicionou a greve e o lockout à prévia autorização do tribunal competente, sob severas sanções.

- O salário mínimo, que foi instituído com valores diferentes conforme as regiões do país, foi previsto na Constituição de 1934, instituído pela Lei n. 185, de 1936, e regulamentado pelo Decreto-lei n. 399, de 1938. Só dois anos mais tarde pôde ser posto em prática, com a edição da referida tabela.
- ⁵⁷ As leis trabalhistas valiam em todo o território nacional. Mas sua aplicação, nos locais não abrangidos pela jurisdição das Juntas de Conciliação (a maior parte do país, de início) ficava a cargo dos Juízes de Direito das comarcas. Só lentamente, a partir da década de 1950, ela começaria a se espraiar em direção aos centros menores. A capilarização definitiva da Justiça do Trabalho só ocorreu a partir da década de 1980.

Julgamento, estas agora funcionando como 2ª instância recursal das lides individuais e como instância originária dos dissídios coletivos, sob a denominação de Conselhos Regionais do Trabalho, por sua vez ligados ao Conselho Nacional do Trabalho, com sede no Ministério do Trabalho, na capital federal. Mas a Justiça do Trabalho tinha, agora, todas as características de um autêntico órgão judicial: estrutura própria e autonomia administrativa e, especialmente, a capacidade de executar suas próprias decisões. Conforme já vinha se organizando desde a década anterior, nasce como uma Justiça federal, marcada pela celeridade e simplicidade processual, pela maior acessibilidade pela conciliação e pela presença dos representantes classistas tanto nas Juntas quanto nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho. Em 1943 o conjunto de leis trabalhistas existentes foi compilado e sistematizado na CLT - a Consolidação das Leis do Trabalho, assim chamada para se distinguir da rigidez de um Código, estabelecia também normas de direito sindical e de processo do trabalho.

No ambiente sociopolítico em que a estrutura justrabalhista brasileira veio finalmente a se consolidar, na ditadura do Estado Novo, o discurso oficial enaltecia a coletividade e desmoralizava os interesses privados, particulares. Falando aos trabalhadores, em 1938, Vargas afirmou:

O Estado não conhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, tem deveres! Os direitos pertencem à coletividade. O Estado, sobrepondo-se à luta de interesses, garante só os direitos da coletividade e faz cumprir os deveres para com ela. O Estado não quer, não reconhece luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social.⁶¹

Em nome do todo, da harmonia social do país, esse era o discurso. Na prática, entretanto, o que ocorreu, pelo menos no campo da estruturação sindical, foi diferente. O projeto (ou a utopia, preferem alguns) corporativo de Oliveira Vianna previa a subsunção tanto das associações representativas dos trabalhadores quanto dos empresários ao Estado. Cumprir-se-ia, assim, a defesa da coletividade frente ao "individualismo exacerbado" e a igualdade das classes produtoras, ambas rigidamente controladas pelo Estado. Mas somente os trabalhadores perderam a autonomia de ação coletiva, os empresários não.

⁵⁸ Eram oito Conselhos Regionais, que abrangiam todo país, com sedes no Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará.

⁵⁹ Em relação à acessibilidade, a Justiça do Trabalho trazia o preceito inovador do chamado jus postulandi, isto é, a faculdade de o indivíduo acessar a Justiça do Trabalho sem estar representado por um advogado.

⁶⁰ Os Conselhos Regionais do Trabalho transformaram-se, após a Constituição de 1946 haver transferido oficialmente a Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário, em Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho. A presença, nesses Tribunais, que não examinam questões factuais mas apenas de direito, de representantes classistas, juízes leigos em matéria jurídica, sempre foi objeto de críticas.

⁶¹ VARGAS, Getúlio *apud* VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 266.

De 1938 a 1940, estes atacaram fortemente o projeto de submissão de suas entidades representativas ao Estado no molde e na amplitude em que este veio a se estabelecer em relação aos sindicatos obreiros. Bateram-se especialmente contra a determinação de que os sindicatos só pudessem se reunir em federações estaduais ou confederações nacionais sob uma mesma categoria. Este último tópico, em particular, inviabilizaria de imediato a FIESP, que congregava dirigentes industriais de diversos ramos.

O maior defensor, dentro do governo Vargas, da extensão do rígido controle estatal às associações patronais era Oliveira Vianna. No auge da refrega com a FIESP e outros órgãos de classe empresariais, Vianna declarou:

Entre nós, esta prevenção contra o Estado [...] é absolutamente injusta. Principalmente quando parte [...] de nossos capitães da indústria. Todos sabemos que para eles o Estado tem sido um pai generoso e de mãos largas - como em parte alguma do mundo. Procurem estes chefes de prósperas empresas pelo Brasil afora e eles estarão, sem exceção, abrigados sob um guarda-chuva enorme: - e este guarda-chuva quem o sustenta nas suas mãos possantes é... o Estado. [...]. Como de Santa Bárbara, eles só se lembram do Estado quando o raio estoura e a tempestade desencadeia as suas cóleras. Feita a bonança [...] já não querem saber mais do Estado; voltam-se todos aos seus negócios, aos seus ricos negocinhos particulares, aos seus estabelecimentos, às suas empresas.⁶²

Os empresários ficaram profundamente ressentidos, e uma de suas lideranças, o mineiro Euvaldo Lodi⁶³, respondeu, em um artigo de jornal, que Vianna tratava-os como aproveitadores e não-patriotas, e não teve pejo ou temor de, ao final do texto, sugerir sua saída do cargo de assessor do Ministro do Trabalho.⁶⁴ Note-se: estava-se em uma ditadura, repressão e meios de comunicação censurados, mas, para um dirigente patronal, era perfeitamente possível pedir, publicamente, a cabeça de um funcionário graduado do governo, que tinha a admiração do próprio presidente da República. Mais que pedir, era possível consegui-lo. Em setembro de 1940, Vianna, percebendo que suas ideias quanto ao enquadramento das associações classistas patronais não vingariam, retirou-se do governo. Vargas ofereceu-lhe imediatamente a nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal, da qual Vianna declinou, aceitando, então, a indicação para Ministro do Tribunal de Contas da União - sinal de que sua queda foi fruto de cálculo político de Vargas, e não de uma dissipação de seu prestígio junto ao presidente.

"Os industriais paulistas quebraram uma das principais linhas do sistema que eu havia planejado", comentou Vianna mais tarde, completando: "fui vencido,

⁶² VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 92-93.

⁶³ Fundador da Confederação Nacional da Indústria, do SENAI e do SESI, Euvaldo Lodi teve ainda, juntamente a Horácio Lafer e Roberto Simonsen, um papel fundamental na organização de sindicatos patronais nos anos 1930 e 1940.

⁶⁴ VIANNA, 1943: 58.

mas não convencido".65 Os sindicatos dos trabalhadores não só deveriam obrigatoriamente se registrar no Ministério do Trabalho como deveriam apresentar previamente a este a lista dos candidatos a dirigentes - caso houvesse algum "elemento perturbador da ordem", o nome era sumariamente retirado. O Ministério podia, ainda, intervir nos sindicatos quando julgasse conveniente. Nada disso valia para as associações patronais. Assim, o projeto corporativo de Vianna ficou desfigurado. E o direito do trabalho, cuja razão de ser estava em equilibrar, pela força da lei, uma relação originalmente desigual entre capital e trabalho, só o fez, no Brasil, no plano do direito individual do trabalho; no plano do direito coletivo, referendou a desigualdade pró-capital. Como afirmou a cientista política Vanda Maria Ribeiro Costa.

Do edifício jurídico imaginado por Oliveira Vianna restaria apenas uma estrutura sindical vertical à qual se acomodariam patrões e operários de forma diferenciada, institucionalizando paradoxalmente o desequilíbrio. Sobreviveram também o sindicato único, o monopólio da representação, o imposto sindical e a Justiça do Trabalho [...]. A proibição de greves e de confederações para os trabalhadores fez do contrato coletivo uma farsa. As exceções abertas às associações patronais tornaram a letra da lei inoperante no que se referia ao equilíbrio e simetria das forças produtivas. 66

A saída de Oliveira Vianna do Ministério do Trabalho e, pouco mais de um ano depois, em dezembro de 1941, a posse de Marcondes Filho como titular desse Ministério evidenciam um novo modo de negociação entre governo e empresários quanto à questão social-trabalhista. O paulista Alexandre Marcondes Filho era um conhecido advogado de empresas e fora ligado, antes de 1930, ao antigo Partido Republicano Paulista, representação política da nata liberal-conservadora daquele estado. "Marcondes Filho era muito amigo do Roberto Simonsen, pajé da Federação das Indústrias de São Paulo. Isso lhe permitiu amaciar as relações de Vargas com São Paulo", lembra Arnaldo Süssekind em seu livro de memórias.67 Funcionando como um canal privilegiado de contato entre a elite econômica paulista e o homem que a havia derrotado em 1930 e 1932, Marcondes Filho teve tal poder e prestígio que acumulou, de julho de 1942 a marco de 1945, os cargos de Ministro do Trabalho e da Justiça.⁶⁸ No plano econômico, o símbolo e principal fruto dessa compatibilização entre Vargas e a burguesia industrial brasileira (basicamente paulista) foi o passo definitivo à industrialização do país, com a estratégica implantação da siderurgia, financiada pelos norte-americanos em troca da participação brasileira na II Guerra. 69 No plano social trabalhista, foi uma

⁶⁵ VIANNA, 1943: 65.

⁶⁶ COSTA, Vanda M. R. In BOSCHI, 1991: 117.

⁶⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo, In GOMES: PESSANHA: MOREL (Orgs.), 2009: 103-104.

⁶⁸ Foi sob sua chefia no Ministério que foi redigida, por uma comissão de juristas já mencionada acima, a CLT, e o ministro possuía, ainda, um programa de rádio, de grande audiência, em que esclarecia, dirimia dúvidas e aconselhava a população acerca das novas leis trabalhistas.

⁶⁹ Presidente da FIESP, e deputado federal por São Paulo em 1934, Roberto Simonsen foi um dos mais atuantes líderes empresariais da época, defendendo, através de inúmeros livros, artigos e palestras, o protecionismo econômico e o estímulo estatal à industrialização.

acomodação, um amainar de nervos, das elites econômicas em relação aos direitos individuais trabalhistas, tendo como contrapartida a liberdade de sua ação coletiva através de suas associações classistas e o garroteamento dessa liberdade dos trabalhadores.

Não que tal acomodação tenha sido plena e tranquila, pois as classes empresariais obviamente não eram, e não são, homogêneas nem plenamente direcionadas pelos ditames de suas lideranças oficiais, por mais prestígio que estas eventualmente possuíssem. Assim, há inúmeros depoimentos de como a atuação da Justiça do Trabalho na defesa dos direitos individuais trabalhistas causava perplexidade e mesmo revolta em um bom número de empregadores pelo país afora, absolutamente desacostumados a sentar-se, perante um representante estatal imbuído de poder coercitivo, com seus empregados em igualdade de condições e deles ouvirem demandas e reclamações. Mas a resistência liminar, sistemática das classes empresariais e de suas lideranças às leis trabalhistas foi sendo contornada por Vargas. Mas, para isso, houve limites às concessões sociais, como o fato de os trabalhadores rurais ficarem de fora da proteção trabalhista.⁷⁰ Como afirma Luiz Werneck Vianna.

O capital [...] somente aceitava a interferência do Estado no mercado de trabalho pela definição de direitos elementares de proteção ao trabalho e pela admissão de que fosse estipulado um salário mínimo [...] o modelo corporativo-autoritário do regime e do Estado, na forma com que se consumou, torna-se inconcebível sem a mediação dos empresários, que legitimavam o termo autoritário e repudiavam o corporativo, salvo nos seus efeitos inibidores e coercitivos da vida associativa operária.⁷¹

Portanto, nem fascista, nem totalitário, e nem própria e integralmente corporativo foi, em sua gênese, o direito coletivo trabalhista brasileiro. Mas autoritário, decerto. Em compensação, no plano do direito individual do trabalho, não se podem negar os ganhos palpáveis para os empregados, apesar dos limites. Alfredo Bosi resumiu bem essa dicotomia, ao constatar, nessa estrutura, "[...] a vigência desse duplo registro, progressista e autoritário, que punge como uma contradição mal resolvida [...] a lei, aberta aos direitos do operário, enquanto trabalhador, fechou-se aos seus direitos, enquanto cidadão". 72

Não obstante, Vargas, ao discursar para os trabalhadores no dia 1º de maio de 1941, quando da inauguração da Justiça do Trabalho no país, disse: "Os benefícios que conquistastes devem ser ampliados aos operários rurais, aos que, insulados nos sertões, vivem distantes das vantagens da civilização". E previu o que aconteceria (e acabou acontecendo) se as leis trabalhistas não chegassem ao campo e se o acesso à terra não fosse ampliado: "Mesmo porque se não o fizermos, correremos o risco de assistir ao êxodo dos campos e ao superpovoamento das cidades, desequilíbrio de consequências imprevisíveis, capaz de enfraquecer ou anular os efeitos da campanha de valorização integral do homem brasileiro [...] não é possível mantermos anomalia tão perigosa como a de existirem camponeses sem gleba própria num país onde os vales férteis [...] permanecem incultos". VARGAS, Getúlio. "Coleção Discursos". Acervo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

⁷¹ VIANNA, 1999: 259. Grifos originais.

⁷² BOSI, 1992: 297.

A lei fechou-se aos direitos do operário enquanto cidadão porque, na concepção autoritária, positivista, dos homens que, como Vargas e Oliveira Vianna, arquitetaram nosso justrabalhismo, o brasileiro não estava preparado para ser cidadão. Devia ser tutelado e educado para tal pelo Estado. Não estava, como dizia Vianna, acostumado à liberdade cívica, aquela que pressupõe não só a própria autonomia, mas o respeito à liberdade do outro. Não deixa de ter pertinência essa postulação - afinal, como pode estar acostumado à liberdade e ao civismo um povo que não teve a oportunidade histórica de experimentá-los? Da mesma forma, tem fundamento o diagnóstico de Vianna sobre as dificuldades de constituição de uma esfera pública em nosso país e a consequente formação, entre nós, de uma cultura política excessivamente particularista. O problema é que o projeto autoritário proposto para resolver tais questões tinha o defeito incontornável de fazer a sociedade hipotecar a liberdade a um Estado paternalista, que só funcionaria a contento se conduzido por uma elite necessariamente neutra e altruísta - um patronato político composto não por homens, mas por anjos, como ironizou Raymundo Faoro.73 Pela suposta incapacidade política da imensa maioria da sociedade, somente a esse "patronato político" competiria a responsabilidade pelo país e não lhe caberia prestar contas a essa sociedade. Mas, como afirma o ministro do TST, Mauricio Godinho Delgado,

[...] uma das distinções básicas entre Autocracia e Democracia (ao lado da questão da liberdade) reside na questão da responsabilidade: enquanto na experiência autocrática a ideia de responsabilidade é unilateral, favorecendo apenas quem detém o poder, na experiência democrática é bilateral e dialética, envolvendo o detentor do poder institucionalizado e aquele a quem se reporte o poder. Por isso é que, neste último caso, responsabilidade equivale a responsability e responsiveness: quem está representando ou detendo alguma fatia de poder institucionalizado tem de responder perante seus representados, de modo institucional e permanente.⁷⁴

Não é possível que os detentores do poder sejam responsivos à sociedade e que esta amadureça suas responsabilidades sob um Estado tutor, como Vargas e Vianna preconizavam - e só conseguiram implantar para os mais fracos. Liberdade e responsabilidade pressupõem exercício, mas esse exercício não encontra lugar dentro do modelo político-jurídico que Delgado chama de "estatal-subordinado", cujo contexto histórico de implantação no Brasil buscou-se estudar neste artigo. Por outro lado, pela vulnerabilidade social, cultural e econômica que ainda marca grande parte da população brasileira, a proposta de eliminação substancial ou mesmo total das normas estatais protetoras do trabalho seria desastrosa para os trabalhadores. A presença estatal, portanto, ainda é necessária, mas não nos moldes autoritários em que se firmou no período varguista. E os interesses privados não só podem como devem se manifestar - mas contrabalançados por um Estado democrático e cioso do interesse público. Assim, como afirma Delgado, no campo da regulação trabalhista,

⁷³ FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 1998. p. 672.

⁷⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 120.

O modelo compatível com a Democracia, e com as características econômicas, sociais e culturais brasileiras é algo próximo ao padrão da normatização privatística mas subordinada, típico dos países europeus continentais [...] (no qual) o intervencionismo estatal [...] não é substitutivo ou impeditivo da criatividade e dinamismo privados, mas condicionador desta criatividade. Nesse quadro, o intervencionismo, embora inquestionável, admite claramente a franca e real participação da sociedade civil na elaboração do Direito do Trabalho.⁷⁵

Delgado garante que o direito do trabalho foi, nos países ocidentais, um dos mais importantes mecanismos de distribuição de renda e poder. A questão, continua ele, é que a legislação trabalhista veio a se acoplar, nesses países, a um padrão basicamente democrático de estrutura política e de direito coletivo. Foi nesse contexto, garante ele, que a legislação trabalhista exerceu inequivocamente sua função modernizante, retificando as distorções socioeconômicas do capitalismo e civilizando a relação de poder que o trabalho cria nesse sistema.

O contexto que marcou a implantação do justrabalhismo no Brasil não foi, com certeza, democrático. No entanto, isso não traz uma espécie de estigma, de camisa-de-força que marquem e prendam indelevelmente o Direito e a Justiça do Trabalho.⁷⁷ Em contextos menos autoritários, como o do regime de 1946-1964 e o regime atual da Constituição de 1988, o Direito e a Justiça do Trabalho cumpriram e têm cumprido, em boa medida, as potencialidades democráticas e civilizadoras a que Delgado se refere. Mas, para realizar plenamente tais potencialidades, é necessário que a estrutura política do país como um todo e, mais especificamente, que o direito coletivo do trabalho livrem-se definitivamente de seus elementos não-democráticos.

Assim, sem negar a autonomia relativa do Direito e da Justiça do Trabalho, pode-se dizer que a fortuna democrática dessas instituições liga-se, em última análise, à fortuna democrática do país.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. Los origenes del totalitarismo. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- BARROS, Sérgio M. P. (Org.) Nosso século. V. 3 1910-1930, 1ª parte: Anos de crise e criação. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- BASTOS, Élide R.; MORAIS, João Q. (Orgs.). O pensamento de Oliveira Vianna. Campinas: Ed. UNICAMP, 1993.

⁷⁵ DELGADO, 2003: 116.

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Trabalho, justiça e civilização - entrevista a Rubens Goyatá Campante. *Jornal Estado de Minas* - Caderno Pensar. Belo Horizonte, 30 de abril de 2005.

⁷⁷ Como afirma Fernando Teixeira da Silva, "vasta produção intelectual, ao 'congelar' a Justiça do Trabalho em seu momento de criação, durante o Estado Novo, atribuiu-lhe uma identidade fixa [...] de modo a generalizá-la para toda a sua história. O que ela representa hoje é, assim, deduzido de seu 'pecado original'." Esse tipo de análise tem a falha crucial, como diz Silva, de ser essencialista, não-histórica, de não "interrogar seu funcionamento no tempo para melhor compreender a Justiça como um recurso institucional historicamente apropriado por diversos sujeitos, em particular os trabalhadores, que lhe imprimiram significados políticos diferenciados". (SILVA, Fernando T. *In* CAIXETA; DINIZ; CUNHA e CAMPANTE (Orgs.). 2010: 65, grifos originais).

- BIAVASCHI, Magda de Barros. O direito do trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: JUTRA-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- BOBBIO, N; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Eds.). Dicionário de política, v. 2.
 Brasília: Ed. UnB, 1997.
- BOSCHI, Renato Raul (Org.). Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.: IUPERJ, 1991.
- BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- CAIXETA, M.C.D.; DINIZ, A.M.M.M; CUNHA, M.A.C.; CAMPANTE, R.G. (Orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- "Coleção Discursos". Acervo do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.
- ______. Trabalho, justiça e civilização entrevista a Rubens Goyatá Campante. Jornal Estado de Minas - Caderno Pensar. Belo Horizonte, 30 de abril de 2005.
- DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.
 São Paulo: Globo, 1998.
- FAUSTO, Boris (Org.). História geral da civilização brasileira Tomo III O Brasil Republicano: Sociedade e Política (1930-1964). São Paulo: Difusão Editorial S/A, 1986.
- _____. *História do Brasil.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.
- FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1959.
- GOMES, Angela de Castro. Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil - 1917-1937. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.
- _____. A invenção do trabalhismo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- GOMES, Angela C.; PANDOLFI, Dulce C.; ALBERTI, Verena (Orgs.). *A república no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: CPDOC, 2002.
- GOMES, Angela C.; PESSANHA, Elina G. F.; MOREL, Regina M. (Orgs). *Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos:* o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.
- IGLÉSIAS, Francisco. Trajetória política do Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.
- MORAES FILHO, Evaristo de. Oliveira Vianna e o direito do trabalho no Brasil.
 Revista LTr, v. 47, n. 09, 1983.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.
- · _____. Populações meridionais do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973. · _____. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 1974.
- _____. Problemas de direito corporativo. Brasília: Câmara dos Deputados-Coordenação de Publicações, 1983.
- VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.